

- LEI EDITORADA -



LEI Nº 3.573, DE 3 DE JANEIRO DE 1990.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, limpeza, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas para o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

⇒ Ver Lei nº 5.767, de 28/12/2001, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis e regulamentos.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos por despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos competentes.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Governo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com repartições municipais;
- III - apreensão de bens;
- IV - cassação de licença;
- V - interdição ou encerramento da atividade.

CAPÍTULO I DAS MULTAS

Art. 7º As multas por infração a este Código terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criado e serão graduadas através de Decreto expedido pelo Executivo. (NR - LEI Nº 5.988/2004)

⇒ Decreto nº 21.592, de 11/4/2002, estabelece tabela de multas.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que tiver repetido infração a este Código já autuada ou punida, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.

Art. 9º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10. As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes fixados pelo órgão federal competente, até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 13. A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 14. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, nos casos em que o infrator possua licença expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 15. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão destinadas ao fundo Social de Solidariedade do Município. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º Na reincidência, as coisas apreendidas não serão devolvidas, destinando-as ao Fundo Social de Solidariedade do Município. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º No caso de material ou mercadoria perecível o prazo de retirada de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo a Municipalidade responsável pela sua deterioração. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 16. Da apreensão lavrar-se-á auto circunstanciado.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 17. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 18. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;
- II - sobre o empregador, proprietário ou comitente;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 19. Quando um infrator incorrer, simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 20. Verificando-se infração a este Código, lei ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação, salvo os prazos especiais.

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 21. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - a multa ou pena a ser aplicada;
- V - nome e assinatura do notificante.

Art. 22. Ao infrator dar-se-á a 1ª via da notificação preliminar, mediante recibo.

Parágrafo único. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 23. Os infratores analfabetos ou impossibilitado de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-los.

Parágrafo único. O agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 24. Esgotado o prazo de que trata o artigo 20 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente a notificação preliminar transformar-se-á em Auto de Infração.

Art. 25. Lavrar-se-á auto de infração quando a natureza do ato cometido não comportar o prazo do artigo 20.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 26. Todo cidadão é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código.

Art. 27. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a ocupação e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 28. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e conforme couber; notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 30. O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração, nome e cargo.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 31. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 32. Da lavratura do auto será dado conhecimento ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou posto, contra recibo datado no original;

- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, se desconhecida a identidade ou domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 33. O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para recorrer da ação dos agentes fiscais, contado do recebimento da notificação, do auto ou da publicação do edital.

Art. 34. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 35. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. REVOGADO. (parágrafo único incluído pela Lei nº 4.084/1992 e revogado pela Lei nº 5.617/2000)

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 36. Os recursos serão decididos pela autoridade julgadora definida como tal no Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou recorrente e ao impugnante por 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das novas provas.

Art. 37. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do recurso, definindo expressamente seus efeitos.

CAPÍTULO VI DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 38. Da decisão de primeira instância caberá à autoridade da Prefeitura que tiver competência para decidir em segunda instância, definida como tal no Regimento Interno da Municipalidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância, pelo atuado ou recorrente.

Art. 39. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 40. A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de interposição do recurso.

Art. 41. Nenhum recurso voluntário interposto pelo recorrente será recebido, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, a título de garantia de instância.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 42. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para no prazo de 10 (dez) dias, completar o pagamento do valor da multa ou receber a quantia depositada em garantia;

II - pela liberação das coisas apreendidas;

III - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43. É dever da Prefeitura de Guarulhos, zelar pela higiene pública, em todo o território do Município de acordo com as disposições deste Código.

Art. 44. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - controle do lixo;
- V - limpeza e desobstrução dos recursos de água e das valas.

Art. 45. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o agente fiscal notificará ou autuará e apresentará relatório circunstanciado, solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 46. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos com vegetação, lixo, entulhos e água estagnada. A não observância implicará em que a Municipalidade proceda os serviços necessários, que serão cobrados do proprietário, acrescido de 80% (oitenta por cento), relativo à administração, sem prejuízo da multa prevista neste Código;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;

III - escoar águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para o logradouro público;

IV - conduzir ou movimentar terra ou quaisquer materiais por veículos ou máquinas, sem as devidas precauções, comprometendo o asseio do logradouro público;

⇒ [Ver Lei nº 5.818/2002, que proíbe transporte de cargas em veículos abertos pelas ruas.](#)

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

VII - aterrar logradouros públicos, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

IX - lavar veículos nos logradouros públicos;

X - abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;

XI - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelos logradouros públicos, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XII - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelos logradouros públicos, a título de passeio ou esmolamento;

XIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos;

XIV - atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;

XV - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;

XVI - reformar, consertar veículos ou parte deles nos logradouros públicos;

XVII - derramar óleo, graxa ou outras substâncias capazes de danificar ou comprometer a estética, segurança e a higiene dos logradouros públicos;

XVIII - preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

Art. 47. A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimento será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os captadores de águas pluviais.

⇒ [Ver Lei nº 5.324/1999, que obriga a limpeza das calçadas utilizadas p/ fins comerciais.](#)

Art. 48. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 49. As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste Código, leis e regulamentos.

Art. 50. O morador é responsável perante autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 51. A autoridade competente da Prefeitura determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados às habitações coletivas.

Art. 52. A Prefeitura, através de órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Art. 53. As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Art. 54. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 55. Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação nociva à saúde pública.

Parágrafo único. O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Art. 56. É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifícios de apartamentos:

- I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;
- III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas visíveis do exterior do edifício;
- IV - depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 57. Compete ao SAAE de Guarulhos, o exame periódico das redes de distribuição de água potável, a fim de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a qualidade da água distribuída.

Art. 58. A ligação da água potável será feita para uma única economia, com exceção de prédios de apartamento ou outro tipo de construção, onde a ligação poderá ser coletiva, isto é, através de um único ramal predial.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao proprietário do imóvel a solicitação ao SAAE da ligação de água e esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela sua conservação.

Art. 59. Quando não existir rede pública de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, o SAAE sugerirá as medidas a serem tomadas.

Art. 60. Em caso de crise no abastecimento de água potável, todos os usuários deverão restringir ao máximo, o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.

Art. 61. Todas as instalações prediais de água fria deverão ser executadas conforme a norma NBR 8160 da ABNT.

Art. 62. O dimensionamento dos ramais das ligações de água e cavalete, bem como de coletores prediais de esgoto sanitário, deverá ser feito com base na regulamentação do SAAE de Guarulhos.

Art. 63. É proibida a interligação de sistemas diferentes de abastecimento de água potável, com a água distribuída pelo SAAE.

Art. 64. Os reservatórios prediais deverão ter no mínimo capacidade de 500 (quinhentos) litros e deverão ser dotados de canalizações para limpeza e extravasamento com descarga total ou parcial em ponto visível.

Art. 65. É privativa do SAAE a manutenção dos ramais domiciliares de água potável e dos coletores prediais de esgotos sanitários, que se situam na via pública.

Art. 66. Todo coletor predial de esgotos sanitários será dotado de uma caixa de inspeção, que deverá ser localizada, de preferência, dentro do imóvel.

§ 1º Compete ao usuário do imóvel, a conservação adequada da tampa da caixa de inspeção de maneira a evitar a entrada de águas pluviais.

§ 2º A tampa da caixa de inspeção deverá estar localizada em local de fácil acesso, não devendo ser chumbada ou coberta por piso ou cimentado.

Art. 67. É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais ou drenagem nas redes coletoras de esgotos sanitários, sendo o proprietário do imóvel responsável pelos danos causados pela mesma, sem implicar na obrigação de corrigir a situação e de pagar as multas impostas por este Código, e estar sujeito ao corte da ligação de esgoto sanitário.

Art. 68. É permitida a ligação de esgoto sanitário pelos fundos dos prédios, desde que o proprietário do prédio inferior autorize a passagem dos coletores pelo seu terreno.

Art. 69. Em todo coletor predial deverá ser verificada a existência de tubo ventilador de esgotos sanitários.

Art. 70. Em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários deverá ser feito o tratamento de esgotos, através de fossas sépticas conforme NBR 7229 da ABNT. Para casos especiais, cuja vazão ultrapassar 75.000 (setenta e cinco mil) litros por dia, será resolvida a forma de tratamento pelo interessado, juntamente com o SAAE.

Art. 71. Nas unidades residenciais, em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários, será obrigatória a construção de fossa séptica e poço absorvente, sendo a distância entre o poço freático e o poço absorvente de no mínimo 20 (vinte) metros.

Art. 72. O SAAE exigirá caixa retentora em postos de gasolina, hospitais, padarias, restaurantes e congêneres, sendo que a mesma será fiscalizada pelo SAAE pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único. A caixa retentora não desobriga da execução da caixa de inspeção.

Art. 73. Os despejos industriais a serem lançados no coletor público do SAAE deverão obedecer a NBR 9800 da ABNT e demais restrições do SAAE.

Art. 74. É proibido o lançamento de esgotos sanitários e efluentes de fossas sépticas, no logradouro público ou superfície de solo.

Art. 75. As fossas sépticas a serem construídas deverão obedecer a NB 7229 da ABNT, sendo que o volume mínimo das mesmas deverá ser de 1250 (mil duzentos e cinquenta) litros.

Art. 76. Pelo menos uma vez por ano, deverá ser feita a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água potável, conforme especificações a serem fornecidas pelo SAAE.

Art. 77. As empresas que fazem a limpeza de fossas sépticas e poços absorventes ou sumidouros deverão se cadastrar no SAAE, que disciplinará e fiscalizará a limpeza, transporte e disposição dos materiais retirados, no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. A disciplina e fiscalização dos serviços de limpeza de fossas sépticas serão estabelecidas por decreto municipal.

⇒ Decreto nº 20.159, de 8/1/1998, estabelece multa por infração a este artigo.

Art. 78. O diâmetro do ramal predial de água potável será determinado pelo SAAE, não sendo inferior ao diâmetro externo de 20 (vinte) milímetros. O cavalete terá o diâmetro nominal mínimo de 3/4".

Parágrafo único. Nas ligações que necessitem de cavalete com diâmetro superior a 3/4", a ligação será feita em caráter precário, podendo a mesma ser reduzida quando comprometer o abastecimento à montante ou jusante do local.

Art. 79. É proibido aspirar água diretamente do ramal predial da ligação de água.

Art. 80. Os poços tubulares profundos, conhecidos como artesianos e semi-artesianos a serem feitos no Município, deverão ser submetidos à aprovação do SAAE que disciplinará a perfuração, localização e cadastramento de todos os poços. A regulamentação será feita por Decreto Municipal.

⇒ Decreto nº 20.159, de 8/1/1998, estabelece multa por infração a este artigo.

Art. 81. O imóvel que estiver sendo abastecido de água potável de forma clandestina, sofrerá o corte do fornecimento, a imposição de multa prevista nesta Legislação, a incidência da cobrança do consumo estimado de água, das Taxas de Religação, mudança de cavalete e hidrômetro. (NR - LEI Nº 4.588/1994)

Parágrafo único. Considera-se ligação clandestina a interligação do ramal predial que não passa pelo medidor de água instalado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, bem como qualquer forma de obstrução no maquinário que vise evitar a marcação do consumo de água, assim como a inversão do aparelho medidor, ou qualquer outro tipo de fraude. (NR - LEI Nº 4.588/1994)

Art. 82. As ligações de esgotos sanitários serão executadas preferencialmente individuais, admitindo-se ligações coletivas a critério do SAAE.

Art. 83. O diâmetro mínimo do coletor predial de esgotos sanitários será de 100 (cem) milímetros.

Art. 84. Os coletores prediais de esgotos e os ramais domiciliares de água potável serão sempre instalados na ortogonal com a rede pública.

Art. 85. Os projetos das instalações de água e esgoto sanitário deverão visar, além dos aspectos técnicos e de qualidade dos materiais, os conceitos de economia de água, através do uso de bacias sanitárias, torneiras e outros aparelhos que, além de atender as necessidades sanitárias, propiciem um menor consumo de água potável.

Art. 86. Nos casos em que o imóvel for beneficiado com rede coletora de esgoto sanitário e possuir fonte de abastecimento de água de qualquer natureza, que não a servida pelo SAAE, ao lançamento da tarifa de esgoto será acrescida a fração correspondente ao volume médio mensal, estimado ou medido dessas fontes, mesmo que não potáveis.

§ 1º O SAAE quando lhe aprovar, poderá rever a estimativa mensal da água obtida de outras fontes de suprimento.

§ 2º Em caso de necessidade de instalação de medidor, para determinação do volume mensal de outras fontes de captação de água, as despesas referentes à mesma, correrão por conta do usuário.

§ 3º As tarifas de esgoto serão lançadas através de contas de consumo de água e utilização de rede de esgoto.

Art. 87. Os reservatórios de água potável terão capacidade mínima de um dia de consumo.

Parágrafo único. Para o dimensionamento mínimo da capacidade dos reservatórios, deverão ser usadas as regulamentações específicas do SAAE.

Art. 88. Em caso de reservatórios elevados e enterrados, o volume do elevado deverá ser de no mínimo 1/3 do volume total, sendo que o enterrado deverá ter os 2/3 restantes.

Art. 89. Em caso de necessidade, poderá o SAAE instalar os pontos de ligação de água e esgoto desde a rede pública até o passeio sendo, posteriormente, lançada a taxa de ligação correspondente.

Art. 90. As empresas que fazem o transporte de água potável por caminhão tanque deverão se cadastrar no SAAE, que disciplinará e fiscalizará os serviços em todo o Município de Guarulhos, através de regulamentação por decreto.

⇒ Decreto nº 20.159, de 8/1/1998, estabelece multa por infração a este artigo.

⇒ Ver Lei nº 5.574/2000, que obriga análise da água pelas empresas que fornecem água potável em caminhões-pipa.

Art. 91. Compete ao SAAE disciplinar as instalações, tipificar infrações e aplicar penalidades no que se refere a água potável e esgotos sanitários no Município.

CAPÍTULO V DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 92. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 93. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 94. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 95. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 96. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 97. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 98. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 99. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 100. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 101. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 102. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. Sempre que se tornar necessário, a juízo do setor competente, os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 103. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 104. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

§ 1º REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

§ 2º REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

§ 3º REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 105. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 106. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 107. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 108. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 109. O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o “visto” das autoridades competentes.

Art. 110. Os vestiários e os sanitários de estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 111. Os vestiários e sanitários serão mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria de autoridade municipal competente.

CAPÍTULO VI DAS LEITERIAS

Art. 112. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 113. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 114. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 115. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 116. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO VII
DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Art. 117. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 118. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 119. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA

Art. 120. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 121. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 122. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 123. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 124. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

I - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

II - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

III - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

IV - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 125. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

I - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

II - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

III - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

IV - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO IX
DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 126. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 127. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 128. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 129. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO X
DA HIGIENE NOS AÇOUGUES E MATADOUROS

Art. 130. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

I - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

II - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

III - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

IV - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

V - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

VI - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

VII - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 131. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 132. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 133. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 134. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 135. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 136. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 137. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

I - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

II - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

III - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

IV - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 138. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 139. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XI DA HIGIENE NAS PEIXARIAS

Art. 140. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

I - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

II - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

III - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

IV - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

V - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

VI - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 141. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 142. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 143. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 144. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 145. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

I - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

II - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 146. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 147. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XII DA HIGIENE NOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES E CAFÉS, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 148. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

I - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

II - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

III - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

IV - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

V - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

VI - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

VII - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

VIII - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

IX - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

X - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

XI - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

XII - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

XIII - REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XIII DOS SALÕES DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, MANICURES, SALÕES E INSTITUTOS DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 149. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 150. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 151. REVOGADO. (NR - LEI Nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XIV DO CONTROLE DO LIXO

Art. 152. Para efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 153. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 154. O transporte do lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 155. REVOGADO. (LEI Nº 6.144/2006)

Art. 156. Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá obedecer às normas técnicas pertinentes, adotadas pela Municipalidade.

Art. 157. O órgão de limpeza pública da Prefeitura deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde e manter a cidade em condições de limpeza em níveis desejáveis.

Art. 158. O lixo das habitações a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade máxima de 100 (cem) litros cada e em boas condições de uso.

§ 1º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos de materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

§ 3º O lixo a ser coletado, deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

⇒ Ver Lei nº 5.814/2002, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo nos shoppings centers, hipermercados e supermercados.

⇒ Decreto nº 23.621, de 9/2/2006, dispõe sobre o Plano Operacional de Coleta de Lixo Domiciliar.

Art. 159. Não serão considerados como lixo, para efeito de coleta da Prefeitura:

I - resíduos industriais;

II - entulho e materiais de construção;

III - galhos, folhas e terra.

⇒ Ver Lei nº 5.778/2002, que regula o recolhimento de baterias de telefones celulares.

Art. 160. Os materiais descritos no artigo anterior poderão ser recolhidos pelos órgãos da limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo a remoção paga pelo requerente, de acordo com os valores fixados pela municipalidade.

⇒ Ver Lei nº 4.866/1996, que cria o Serviço de Coleta de Entulhos.

⇒ Decreto nº 23.217, de 19/5/2005, dispõe sobre a instituição de tarifa para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 161. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão da limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 162. É proibido o despejo nos logradouros públicos e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodos à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 163. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa.

⇒ Ver Lei nº 5.509/2000, que regulamenta o uso de caçambas para retirada de entulho.

⇒ Decreto nº 23.200, de 5/5/2005, regulamenta a coleta, transporte e deposição de entulhos, resíduos industriais ou de qualquer natureza, através de caçambas.

Art. 164. É proibido o uso do lixo "IN NATURA" para a alimentação de porcos ou outros animais.

§ 1º A utilização de restos de alimentos ou lavagem para alimentação de animais, só será permitida mediante cozimento prévio, que deverá ser efetuado pelo criador.

§ 2º A utilização prevista no § 1º, fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 3º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos, a multa.

CAPÍTULO XV DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E VALAS

Art. 165. Compete aos proprietários ou ocupantes a qualquer título, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão se encontre sempre desembaraçada.

Art. 166. Quando for julgada necessária a regularização de curso de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso do curso de água ou de vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 167. É expressamente proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

Art. 168. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 169. As tomadas de água para quaisquer fim, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto de Guarulhos.

TÍTULO V DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 170. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

⇒ Ver Lei nº 5.804/2002 que determina que somente poderão ser comercializadas revistas e publicações pornográficas que contiverem lacres e protegidas com embalagens opacas, com advertência de seu conteúdo.

Art. 171. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 172. Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade, do sossego e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 173. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, banda de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios sonoros sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirena de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, depois das 22 (vinte e duas) horas e até 6 (seis) horas do dia seguinte;

VII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.

Art. 174. As emissões de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas deverão atender, obrigatoriamente, às disposições legais relativas à poluição sonora.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo implicará na cassação da licença para funcionamento.

⇒ Decreto nº 21.312, de 6/8/2001, regulamenta o art. 174 da Lei nº 3.573/1990.

Art. 175. Excetuam-se das proibições do artigo anterior:

I - os dispositivos sonoros dos veículos: Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas;

VI - os explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VII - as manifestações, nos divertimentos públicos nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 176. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 177. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou culto religioso que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes da 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios as proibições referidas no artigo, tem caráter permanente.

Art. 178. Aparelhos elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Art. 179. É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte deles para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos ou recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II - praticar jogos infantis nos "halls", escadarias, corredores ou elevadores;

III - manter animais de qualquer natureza;

IV - usar alto-falante, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

V - produzir qualquer barulho tocando aparelhos de som ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) e antes da 8 (oito) horas;

VI - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza;

VII - realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII - permanecer estacionada nos "halls", escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA

Art. 180. O responsável por toda atividade produtiva, construtiva, recreativa, cultural, religiosa, esportiva, cívica ou eleitoral, que se realize no logradouro público, ou com acesso do público, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança ao público, que a espécie exigir, a critério da autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Para as obras de construções civil e demolição, além do que exigir o Código de Obras, a municipalidade exigirá a colocação de tapumes, bandejas, telas de segurança e outros equipamentos que forem julgados necessários para segurança dos que transitam pelo logradouro público e dos imóveis vizinhos.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 181. Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código são os que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 182. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 183. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 184. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

⇒ Ver Lei nº 5.276/1999, que institui a meia entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

⇒ Ver Lei nº 5.667/2001, que institui a meia entrada a estudantes em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 185. Na localização de quaisquer estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Art. 186. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, similares e escolas.

Art. 187. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza envolvendo comestíveis e bebidas, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, por medida de higiene e saúde pública.

Art. 188. Em todas as casas de diversões públicas serão conservadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada quanto as de espetáculo serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de intensividade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI - serão aparelhados com equipamentos para o combate ao incêndio de acordo com as normas legais pertinentes;

VII - possuirão bebedouro automático de água potável em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se destrancadas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus na cabeça, fumar no local das funções.

⇒ Ver Lei nº 5.254/1999, que dispõe sobre a cobertura de seguro contra acidentes nos parques de diversões.

Art. 189. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 190. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

⇒ Ver Lei nº 5.539/2000, que dispõe sobre a proibição de cartazes e reproduções fotográficas nas portas dos cinemas que exibam filmes eróticos (pornográficos).

Art. 191. A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Art., não poderá ser superior a 01 (um) ano.

§ 2º Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização nos estabelecimentos de que trata este Art. ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 192. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200 (duzentos) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) e no caso de sua extinção, o título que venha a substituí-lo ou a ser criado, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 193. Os circos ou parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 100 (cem) espectadores.

Art. 194. Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos e parques a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários.

CAPÍTULO V DA DEFESA DAS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 195. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 196. Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de instalação de qualquer natureza ou finalidade.

CAPÍTULO VI DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS E DAS CADEIRAS DE ENGRAXATE

Art. 197. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- b) ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- c) REVOGADA. (LEI Nº 4.714/1995)

Parágrafo único. As exigências estabelecidas no presente Capítulo são extensivas às cadeiras de engraxates, no que couber.

⇒ Ver Lei nº 4.714/1995 que autoriza a concessão de permissão de uso de áreas públicas para a construção e instalação de bancas de jornais.

Art. 198. As permissões de instalação e funcionamento de bancas destinadas à venda de jornais, livros e revistas, no Município de Guarulhos, serão concedidas a título precário, na forma deste Código, pelo setor competente. (NR - LEI Nº 5.136/1997)

Parágrafo único. Será permitido às bancas em questão a comercialização de produtos próprios de lojas de conveniência. (NR - LEI Nº 5.136/1997)

Art. 199. As bancas que serão de modelo aprovado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, deverão satisfazer as mais rigorosas condições de estética e não poderão impedir, de qualquer forma, o uso comum dos logradouros públicos.

Art. 200. As permissões não constituem monopólio ou privilégio dos concessionários, podendo ser revogadas assim que for constatada alguma infração a este Código.

Art. 201. A instalação, remoção, deslocamento ou retirada definitiva de banca instalada, mediante determinação ou autorização expressa da Prefeitura Municipal de Guarulhos, será feita à conta exclusiva dos concessionários e sem prejuízo do pagamento do respectivo tributo.

Art. 202. Para a concessão da permissão que trata o artigo 198 será estabelecida, por Decreto, caução estimada com base na Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criada. (NR - LEI Nº 5.988/2004)

§ 1º A caução referida no *caput* não incide sobre as bancas instaladas anteriormente à publicação deste Código. (NR - LEI Nº 5.988/2004)

§ 2º As importâncias recolhidas a título de caução serão devolvidas nos casos previstos no art. 200 e na retirada definitiva mencionada no artigo 201. (NR - LEI Nº 5.988/2004)

Art. 203. Os concessionários pagarão a taxa estabelecida no Código Tributário Municipal pela ocupação da via pública, que não será restituída qualquer que seja o tempo efetivo de ocupação.

§ 1º A taxa de que trata o *caput*, deverá ser recolhida aos cofres municipais, junto à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de março de cada exercício, quando deverá ser renovada a concessão.

§ 2º Para renovação mencionada no parágrafo anterior, o concessionário deverá apresentar requerimento juntando ao mesmo comprovante de pagamento de taxa supracitada, guia de recolhimento da contribuição sindical e atestado de saúde.

Art. 204. Os pontos das bancas de jornais existentes na data da publicação deste Código serão mantidos, desde que estejam em situação regular.

Art. 205. É vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Parágrafo único. Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá a viúva ou seus herdeiros, prosseguir na exploração do ponto, com os direitos e deveres atribuídos anteriormente àquele, desde que faça prova do falecimento mediante apresentação de Atestado de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias do fato.

Art. 206. A permissão concedida na forma deste Código é condicionada aos seguintes requisitos:

a) o licenciado é obrigado a manter a banca e suas imediações em bom estado de limpeza e de asseio;

b) o concessionário poderá transferir a permissão, mediante prévia autorização dada pela Prefeitura, desde que a pessoa interessada no ponto apresente atestado médico de invalidez, ou outro documento que comprove ter a mesma ultrapassado a idade de 40 (quarenta) anos;

c) deverá ser observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros entre uma e outra banca.

CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 207. A ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocupar, apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

II - deixarem livre para o trânsito público, faixa do passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros,

III - distarem as mesmas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras e mesas.

CAPÍTULO VIII DOS RELÓGIOS

Art. 208. Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura, e aprovação do mesmo.

§ 1º Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a apresentação de fotografia e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.

§ 2º O local escolhido para colocação de relógios dependerá também da aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências das perspectivas e do trânsito público.

§ 3º Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 4º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado nas condições indicadas no presente artigo, seu mostrador deverá ser imediatamente coberto.

CAPÍTULO IX DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 209. Para comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, os danos por acaso verificados;
- III - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando findo o prazo da licença.

§ 2º Após o prazo estabelecido no item III do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

CAPÍTULO X DAS BARRACAS

Art. 210. É proibido o licenciamento para localização permanente de barracas para fins comerciais nos passeios e nos logradouros públicos.

Art. 211. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para comércio e divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- II - funcionarem exclusivamente no local, horário e período fixado para a festa que foram licenciadas.

§ 2º Quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

§ 3º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 212. Nas festas natalinas e carnavalescas será permitida pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, a instalação de barracas para a venda de artigos da época, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 213. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de profissionais liberais, casas de diversão ou qualquer tipo de estabelecimentos, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

⇒ [Decreto nº 21.358, de 4/10/2001, regulamenta os dispositivos deste Capítulo XI.](#)

⇒ [Ver Lei nº 5.767, de 28/12/2001, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de Publicidade.](#)

Art. 214. É terminantemente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles pregar cartazes.

Art. 215. É proibida a distribuição manual de propaganda comercial impressa, nos logradouros públicos.

§ 1º A proibição contida no *caput* também se aplica quanto a distribuição de impressos impelidos de edifícios ou veículos de toda espécie.

§ 2º A proibição não se aplica à distribuição feita nas feiras livres, enquanto estas estiverem em curso.

Art. 216. Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - inscrições e texto.

§ 1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto à colocação;
- d) total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 217. É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - Na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - em prédios mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores, do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos que não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;

IV - Na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas, fachadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

V - Na frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliência luminosa em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

VI - em vitrines e mostruários, quando lacônicos e da feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

§ 1º As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

a) para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

b) para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 218. As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 219. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas

§ 2º Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 220. Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 221. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem ou expressões que possam levar ao errôneo entendimento de que atos e serviços de exclusiva competência do Poder Público possam ser praticados por anunciantes que não reúnam condições legais para tanto.

Art. 222. Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas.

Art. 223. Fica vedada a colocação de placas e anúncios nos seguintes casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III - em arborização e posteamento público, ressalvada a colocação de anúncios em gradis de proteção à arborização por termo de concessão do Executivo, precedida de licitação pública e no condicionamento que o interesse público exigir, expressamente no respectivo edital;

IV - na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;

V - nas balaustradas, muros e muralhas dos logradouros públicos;

VI - em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;

VII - quando prejudicarem o livre trânsito público.

Art. 224. Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências.

Art. 225. O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir, através de concessão, a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

Parágrafo único. A concessão mencionada no *caput* será regulamentada por decreto do Executivo.

⇒ [Decreto nº 22.270, de 11/9/2003, regulamenta a concessão prevista neste artigo.](#)

CAPÍTULO XII DO EMPACHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 226. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 227. Os andaimes deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros);

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS CAPÍTULO I DOS TOLDOS

Art. 228. A instalação de toldos, à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II - não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros ou de sinalização de trânsito;
V - serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados, de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

CAPÍTULO II DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 229. A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. Os mastros que satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 230. Os mastros não poderão ser instalados a uma altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 231. REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

Art. 232. REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

Art. 233. As reclamações de proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham somente serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação dos dispositivos deste Código.

Art. 234. REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

§ 1º REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

§ 2º REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

Art. 235. Os proprietários de edifícios inacabados, com suas obras paralisadas há mais de 60 (sessenta) dias, serão notificados a atender as exigências da Prefeitura, quanto à segurança e incômodos à comunidade.

Parágrafo único. Para atender as exigências do presente artigo será feita a necessária notificação.

Art. 236. REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

I - REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

II - REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

Art. 237. Ao ser verificado perigo iminente de ruína a Prefeitura determinará a desocupação urgente do edifício.

Art. 238. Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer às exigências do Código de Obras do Município e à lei de zoneamento, tendo em vista a sua destinação.

CAPÍTULO IV DOS MUROS E CERCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 239. Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeio na área urbana, desde que o trecho da rua onde se acham localizadas as frentes das quadras, já tenham sido edificadas em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas e já pavimentadas, independentemente da existência de construções na quadra.

§ 2º No caso de ruas não dotadas de guias e sarjetas, só será exigida a construção de muro.

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel a construção, reconstrução e conservação dos muros e passeios.

Art. 240. São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 241. O tipo dos passeios e muros e as especificações que devam ser obedecidas nos terrenos será determinado por decreto do Executivo.

§ 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera e juntas de dilatação cada 2m (dois metros).

§ 3º Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal de até 0,60m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 5º Os muros quando constituírem fechos de terrenos, não edificadas, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 242. Ficará a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ 1º Competirá também à Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

§ 2º A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos danificados para execução ou consertos de coletores de esgoto sanitário ou ramais prediais de água potável, correrá por conta do proprietário do prédio, quando os devidos serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente. Caso contrário caberá ao SAAE a reposição.

Art. 243. No caso de obra executada por entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Art. 244. Os terrenos não construídos, situados em área da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

§ 1º Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura exigirá a sua restauração.

§ 2º No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 245. A Prefeitura, por notificação pessoal ou por edital, notificará os proprietários de terrenos não edificadas a construir muro e passeio no prazo de 30 (trinta) dias e, se não atendida a notificação, mandará executar os serviços por administração direta ou indireta, cobrando o custo da obra acrescido de 80% (oitenta por cento) a título de taxa de administração, além de multa que couber.

Parágrafo único. O montante obtido em razão da aplicação do disposto no *caput*, não recolhido no prazo concedido pela unidade competente, será atualizado monetariamente na conformidade dos dispositivos da Lei Municipal 2.418 de 14/11/1980 e Decreto regulamentar nº 15.433, de 21/8/1987.

Art. 246. REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

§ 1º REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

§ 2º REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

§ 3º REVOGADO. (LEI Nº 5.617/2000)

Art. 247. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo aos proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais.

TÍTULO VII
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 248. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 249. São considerados inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforo e materiais fosforados;
- III - gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV - éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;
- V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135° (cento e trinta e cinco graus) centígrados.

Art. 250. São considerados explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

⇒ Ver Lei nº 3.723/1990, que proíbe a venda de fogos de artifício a menores de 18 anos.

⇒ Ver Lei nº 4.618/1994, que proíbe a venda no varejo de fogos de artifício.

Art. 251. É absolutamente proibido:

- I - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- II - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta) de ruas e estradas.

Art. 252. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais previamente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 2º Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10,00m (dez metros), de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º Nos depósitos de explosivos e inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA.

§ 4º Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 253. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 254. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 255. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões com mecha em toda extensão do Município;
- III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

§ 1º A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 256. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

⇒ Ver Lei nº 5.369/1999 que obriga a emissão de recibo nas vendas de botijões de gás.

⇒ Ver Lei nº 5.410/1999 que dispõe sobre a instalação de atividades que comercializem, estoquem ou manipulem produtos líquidos combustíveis ou inflamáveis e químicos em geral.

⇒ Ver Lei nº 5.592/2000 que dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de carga no Município de Guarulhos.

TÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 257. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 258. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 259. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 260. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo o acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 261. A derrubada de mata ou espécie vegetal, dependerá de licença da Prefeitura, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A licença será negada se a mata ou a espécie vegetal for considerada de utilidade pública.

Art. 262. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 263. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação pertinente.

Art. 264. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias;

e) outros documentos expedidos por repartições federais e estaduais, quando for o caso.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d”, do parágrafo anterior.

Art. 265. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, já licenciada e explorada, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 266. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 267. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 268. O desmonte das pedreiras obedecerá sempre as exigências da legislação específica.

Art. 269. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 270. A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 271. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 272. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:

I - à jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

TÍTULO X DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 273. É proibido embarçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres em passeios ou logradouros públicos, bem como o livre trânsito de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares com prévia autorização expedida pelo setor competente, ou quando o interesse público exigir.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do *caput* os vendedores e prestadores de serviços em geral.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite.

Art. 274. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nos logradouros públicos.

Art. 275. Será permitido o estacionamento de veículos em área específica, observando o horário de carga e descarga determinado por Decreto Municipal ou por prévia autorização expedida pelo setor competente, por tempo não superior a 02 (duas) horas.

Art. 276. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis deverão advertir os veículos à distância conveniente dos transtornos causados ao livre trânsito.

Art. 277. É expressamente proibido atirar nos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 278. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 279. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público ou aos equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Constatadas avarias causadas por inobservância das condições estabelecidas pelo setor competente para o transporte de cargas especiais, deverão os responsáveis ressarcir os cofres municipais pelos danos causados.

⇒ Decreto nº 22.911, de 6/12/2004, dispõe sobre as exceções às restrições ao trânsito de caminhões nas vias e logradouros públicos e determina o uso de selo em vias da região de Bonsucesso.

TÍTULO XI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 280. É proibido a permanência e o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos sem estarem acompanhados de seus proprietários ou seu preposto e devidamente contidos.

Art. 281. REVOGADO. (LEI Nº 6.033/2004)

Art. 282. REVOGADO. (LEI Nº 6.033/2004)

Parágrafo único. REVOGADO. (LEI Nº 6.033/2004)

Art. 283. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

⇒ Ver Lei nº 4.677/1995, que disciplina a criação e engorda de suínos.

⇒ Ver Lei nº 4.735/1995, que instituiu multas por infração à Lei nº 4.677/1995.

Art. 284. É proibida a criação no perímetro urbano do Município de qualquer espécie de gado, salvo os casos previstos em legislação específica.

Art. 285. REVOGADO: (LEI Nº 6.033/2004)

I - REVOGADO; (LEI Nº 6.033/2004)

II - REVOGADO; (LEI Nº 6.033/2004)

III - REVOGADO. (LEI Nº 6.033/2004)

Art. 286. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VIII - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XI - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 287. REVOGADO. (LEI Nº 6.033/2004)

⇒ Ver Lei nº 4.096/1992, que dispõe sobre a criação da Central Veterinária.

TÍTULO XII DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 288. Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, deverão obedecer às especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 289. As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 290. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 291. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

Art. 292. Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de 03 (três) instalações de iluminação independentes:

I - iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéia, comandadas segundo as conveniências da representação;

II - iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;

III - iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAÍDA", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo único. Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores de ferro-níquel ou similar permanentemente carregada, ligada a um relê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art. 293. As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 294. Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 295. Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem à alta tensão, deverão observar às normas da ABNT.

Parágrafo único. Quando a instalação for feita em vitrines deverá existir interrupção de circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

Art. 296. As instalações que se referem o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas, a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura de fachada.

TÍTULO XIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 297. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 298. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de atividade diferente do autorizado;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

⇒ Ver Lei nº 3.654/1990 que dispõe sobre a proibição de fumar em restaurantes.

⇒ Ver Lei nº 3.663/1990 que proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

⇒ Ver Lei nº 4.323/1993 que regulamenta o transporte, distribuição e manuseio de produtos de panificação.

⇒ Ver Lei nº 4.764/1995 que proíbe a instalação de jogos e máquinas de diversão eletrônica e uso de pebolim e mini-bilhar em padarias, lanchonetes, supermercados, armazéns e similares.

- ⇒ Ver Lei nº 4.978/1997 que dispõe sobre a existência de empacotador nos supermercados.
- ⇒ Ver Lei nº 5.292/1999 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braile nos restaurantes.
- ⇒ Ver Lei nº 5.376/1999 que obriga as agências bancárias a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, 15 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou após feriados.
- ⇒ Ver Lei nº 5.675/2001 que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de calculadoras nos carrinhos de compras dos supermercados.
- ⇒ Ver Lei nº 5.742/2001 que institui normas gerais para funcionamento em caixas registradoras em agências bancárias, supermercados e hipermercados instalados no Município (atendimento preferencial: idosos; gestantes; portadores de deficiência física; aposentados e pensionistas).
- ⇒ Ver Lei nº 5.797/2002 que dispõe sobre a proibição da comercialização de armas de brinquedo semelhantes a armas verdadeiras.

CAPÍTULO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 299. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão ao seguinte horário, salvo as exceções previstas em Lei:

- I - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas;
- II - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas aos sábados;
- III - nos domingos, abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas;
- IV - nos feriados nacionais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º O período de funcionamento fixado neste artigo, é considerado horário normal de funcionamento do comércio.

§ 3º O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 23 (vinte e três) horas do mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 300. Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - imprensa de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço telefônico;
- VI - distribuição de gás;
- VII - serviço de transportes coletivo;
- VIII - agência de passagem;
- IX - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- X - purificação e distribuição de água;
- XI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;
- XII - hotéis e pensões;
- XIII - agências funerárias;
- XIV - REVOGADO. (LEI Nº 4.331/1993)

Art. 301. Fora do Horário normal, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária do Município que compreenderá as seguintes modalidades:

- a) de antecipação - para funcionamento das 2 (duas) horas às 8 (oito) horas;
- b) de prorrogação - para funcionamento das 22 (vinte e duas) às 2 (duas) horas do dia seguinte;
- c) de dias excetuados - para funcionamento aos domingos, feriados nacionais e locais, dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 (duas) horas às mesmas horas do dia seguinte.

§ 1º Quando a licença especial de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interessado.

§ 3º Não será outorgada licença especial qualquer que seja a modalidade, à estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

⇒ Ver Lei nº 4.998/1997 que dispõe sobre a permissão do funcionamento de supermercados, shoppings e grandes magazines aos domingos e feriados.

Art. 302. As licenças especiais de que trata o artigo anterior, somente serão outorgadas aos seguintes estabelecimentos:

- I - comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II - mercearias, armazém de secos e molhados, empórios e comércio de massas alimentícias;
- III - padarias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;
- IV - leiterias, laticínios, bombonieres, casas de frios e de produtos dietéticos;
- V - açougues e varejistas de carnes e peixes;
- VI - lojas de flores;
- VII - comércio de combustíveis e lubrificantes;
- VIII - garagens e agências de aluguel de veículos automotores e de bicicletas;
- IX - comércio de peças e acessórios de veículos automotores e de bicicletas;
- X - distribuição e venda de jornais e revistas;
- XI - estúdios fotográficos e comércio dos respectivos artigos;
- XII - comércio de perfumaria e produtos para toucador em farmácias;
- XIII - empresas de publicidade e seções comerciais de empresas de rádio difusão e jornalísticas;
- XIV - estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, saunas, massagistas e engraxates.

§ 1º A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento o desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 303. REVOGADO. (LEI Nº 4.331/1993)

§ 1º REVOGADO. (LEI Nº 4.331/1993)

§ 2º REVOGADO. (LEI Nº 4.331/1993)

§ 3º REVOGADO. (LEI Nº 4.331/1993)

Art. 304. O horário de funcionamento das indústrias obedecerá à regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 305. É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;

§ 1º Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

§ 2º A lavagem e limpeza de estabelecimentos comerciais e industriais, apenas poderá ser feita no período entre 21 (vinte e uma) e 7 (sete) horas.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 306. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal deste Município.

§ 2º A licença de vendedor ambulante será concedida, exclusivamente, a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 3º Em se tratando de empresas que utilizam vendedores ambulantes mediante pagamento de salários ou de comissões, com cessão de equipamentos e consignação de mercadorias, o licenciamento será concedido em nome da empresa, devendo o vendedor portar em seu mister seus documentos de ordem pessoal, como disposto neste Código, acompanhados de autorização para comerciar dada pela empresa licenciada.

Art. 307. Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 308. O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;

II - no caso de ambulante - transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada á venda;
- c) características e prova de licenciamento de veículos;
- d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 309. O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

II - Documento de Identidade e CIC;

III - Alvará Sanitário, expedido pela Secretaria da Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

IV - Fotografia do interessado.

§ 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º A licença será renovada, anualmente, até o dia 31 de março, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no *caput*, bem como quitação dos débitos existentes.

Art. 310. Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão pelo tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único. Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 311. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 312. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

- a) usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 313. A venda de gêneros alimentícios para imediata ingestão, só será permitida se obedecidas as normas técnicas sanitárias específicas.

Art. 314. Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 315. Ao ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - a venda de bebidas alcoólicas;
- III - a venda de armas e munições;
- IV - a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- V - a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
- VII - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- VIII - substância inflamável ou explosivos;
- IX - animais vivos ou embalsamados;
- X - relógios, jóias e óculos;
- XI - estacionar, conforme previsto no artigo 310 à distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas, bem como a menos de 100 (cem) metros das escolas.

⇒ Ver Lei nº 3.749/1991 que disciplina a venda de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios diretamente do produtor ao consumidor.

- ⇒ Ver Lei nº 3.865/1991 que proíbe a montagem e/ou fixação de barracas com a finalidade de comercializar comestíveis e bebidas nas vias do Parque CECAP.
- ⇒ Ver Lei nº 3.963/1991 que dispõe sobre o comércio em trayllers, regulamentada pelo Decreto nº 18.256/1993.
- ⇒ Ver Lei nº 4.305/1993 que dispõe sobre o comércio ambulante.
- ⇒ Ver Lei nº 4.892/1997 que dispõe sobre o comércio de lanches e bebidas não alcoólicas em veículos motorizados.
- ⇒ Ver Lei nº 4.895/1997 que autoriza a instalação de quiosques, bancas ou trayllers para a venda de flores em áreas públicas.

CAPÍTULO III DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E CONGÊNERES (NR - LEI Nº 6.100/2005)

Art. 315-E. As farmácias e drogarias poderão praticar o comércio suplementar dos seguintes produtos:

- I - produtos de higiene pessoal, perfumes, meias elásticas e cosméticos;
- II - produtos de higiene de ambientes e objetos: álcool líquido e gel, detergentes, desinfetantes, inseticidas não tóxicos e inodoros, repelentes de proteção humana;
- III - produtos dietéticos;
- IV - líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem: biscoitos, doces, chocolates, cereais, chá, água mineral em copos e garrafas de no máximo 1,5 litros, refrigerantes, bebidas isotônicas, suco de frutas industrializados, mel e produtos energéticos;
- V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês: chupetas, alfinetes, fraldas, leite em pó, farinha láctea, alimentos infantis do tipo papinha;
- VI - produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos: aparelho de aferição de p.a., verificação e controle de diabete e aparelhos de inalação;
- VII - produtos alimentícios para desportistas e atletas: protéicos, aminoácidos, revigorantes, hiper calóricos, vitaminas e minerais, salientando que todos devem ser produtos não anabólicos;
- VIII - produtos ortopédicos: munhequeiras, tornozeleira, tipóia, cinta elástica, calcanheira, palmilhas, corretor de postura, muleta e similares;
- IX - lentes de contato, mediante a apresentação de receita médica; óculos para presbiopia fabricados em plástico injetável transparente, óculos para proteção solar, independentemente de receita médica, contendo as seguintes especificações técnicas:
 - a) graduações de 0,25 em 0,25 dioptrias a partir de +1,0 até no máximo +4,5 dioptrias;
 - b) lentes esféricas positivas;
 - c) distâncias interpupilares de 62 mm +/- 4 mm;
 - d) inexistência de ondulações ou cilindridade do centro da lente até 1 milímetro em peça única;
 - e) inexistência de "cantos vivos" nas lentes injetadas em peça única. (NR - LEI Nº 6.100/2005)

Art. 315-F. Os produtos relacionados no artigo anterior só poderão ser expostos em prateleiras, estandes ou balcões inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário. (NR - LEI Nº 6.100/2005)

TÍTULO XIV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 316. As feiras livres, que se localizam em vias ou logradouros públicos, ou ainda em terrenos de propriedade municipal ou particular, especialmente abertas para a população em geral, são destinadas à venda a varejo de gêneros alimentícios e de produtos agrícolas, de origem animal ou vegetal, produtos de higiene e limpeza e manufaturados em geral. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 317. A Prefeitura Municipal, por ato do setor competente, de ofício ou a requerimento de interessados, poderá criar novas feiras, sempre que ocorrerem as seguintes condições: (NR - LEI Nº 4.299/1993)

- a) densidade demográfica compatível com a atividade; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- b) localidade viável; e (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- c) interesse público. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º A localização das feiras será feita de forma a não prejudicar o funcionamento de escolas, hospitais, órgãos públicos e postos de gasolina. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º As feiras livres não poderão situar-se em raio inferior a 1000 (mil) metros uma das outras e nem a 600 (seiscentos) metros de mercados municipais. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 3º As distâncias de que trata o § 2º, só se aplicarão às feiras livres a serem criadas e as que forem transferidas de local, após a publicação deste Código, com exceção das localizadas nas imediações de mercados municipais e que deverão obedecer aquele afastamento. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 318. Fica vedada a realização de duas ou mais feiras livres na mesma rua, na mesma semana.

Art. 319. As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo setor competente, e serão localizadas sempre que possível em ruas pavimentadas. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

⇒ Ver Lei nº 3.941/1991, que permite o exercício de carregador em feiras livres, ao menor.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 320. As feiras livres funcionarão entre 6h e 21h, na forma a ser estabelecida pelo setor competente. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º A armação e desmontagem das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar mais de 02 (duas) horas, respectivamente, do horário determinado para seu início e término. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º Nos dias em que se realizam as feiras é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a ela destinados, no período de sua realização, excetuados aqueles que estejam a serviço da fiscalização, bem como, os pertencentes aos feirantes de todos os ramos, observadas as respectivas metragens. (NR - LEI Nº 4.549/1994)

§ 3º Para exposição e venda de produtos comercializados nas feiras-livres, serão empregadas bancas, barracas e equipamentos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, através do setor competente, ficando concedido prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei, para se adaptarem a esta exigência. (NR - LEI Nº 4.549/1994)

§ 4º Fica vedada, quando instalados feirantes no local, a entrada de veículos para limpeza da via pública durante o horário estipulado no § 1º. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 321. As feiras serão planejadas e para sua implantação durante o período experimental, o setor competente organizará planta cadastral e estabelecerá o número de feirantes em cada feira. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 322. As bancas, barracas e equipamentos especiais nas feiras livres serão dispostas em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais, deixando nestes casos, no mínimo 01 (um) metro entre uma banca e outra.

§ 1º O setor competente deverá obrigatoriamente obedecer a ordem cronológica de antiguidade do feirante na feira, quando fixar sua localização e em cada fileira haverá uma passagem no mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre bancas e 01 (um) metro entre barracas.

§ 2º Não será permitida a localização de fileiras de bancas no centro da rua, sob qualquer hipótese. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 3º Todo e qualquer equipamento não deverá ser armado junto aos muros das residências, devendo entre estes e aqueles haver obrigatoriamente uma passagem de 60 (sessenta) centímetros no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.

§ 4º O feirante poderá solicitar transferência de uma feira livre para outra, passando a ser o feirante mais novo, portanto último da seção do seu ramo de atividade conforme estabelecido no Art. 326 e item b do Art. 331 da presente Lei. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 5º No caso de transferência da concessão, o sucessor manterá a localização do antecessor.

Art. 323. As bancas de produtos que causem sujeira (peixes) serão localizadas, quando possível, na parte inicial da feira para facilitar a limpeza, junto a pontos de captação de águas pluviais. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 324. As bancas e barracas serão obrigatoriamente dotadas de cobertura que abriguem toda mercadoria exposta, não podendo exceder a 50 (cinquenta) centímetros nas laterais das barracas e 30 (trinta) centímetros nas laterais das bancas, bem como deverão conter saia de proteção frontal. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Os padrões de materiais e cores serão aqueles determinados pelo setor competente. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

⇒ Decreto nº 18.603/1994 regulamenta os padrões e cores dos materiais previstos neste artigo.

Art. 325. As feiras livres serão divididas para efeito de fiscalização em oficiais e experimentais, sendo que ambas serão divididas em grupos A e B, atendendo à renda, classes sociais, exigência dos consumidores e potencial de comercialização do feirante. (NR - LEI Nº 4.549/1994)

Art. 326. As feiras antes de serem oficializadas funcionarão como experimentais por um período mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e somente poderão frequentá-las os feirantes que atender ao Edital de Chamamento por ordem de entrada de requerimento e, autorizadas pelo setor competente, de acordo com a legislação vigente. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º Consideradas de utilidade e atendendo a interesse público, continuarão funcionando até sua oficialização, por ato do Executivo. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º A feira depois de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em caso de comprovada necessidade e depois de autorizada pelo setor competente, com exceção de remanejamento. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 327. Os locais que vagarem em feiras livres oficializadas, somente serão preenchidos se constatada a necessidade da manutenção do mesmo número de feirantes com o mesmo ramo.

§ 1º Ocorrida a vacância e havendo necessidade de se manter o número anterior no ramo, a Prefeitura publicará Edital convocando primeiramente os feirantes e na falta destes os possíveis interessados.

§ 2º Os critérios para preenchimento das vagas, serão fixados pelo setor competente através do Edital de Chamamento.

§ 3º Na ausência de interessados o local será fechado.

Art. 328. É permitida a permuta de feira livre entre feirantes, desde que:

- a) do mesmo ramo e metragem;
- b) estejam quites com os tributos e com a matrícula renovada;
- c) paguem a taxa de transferência de local, prevista na legislação vigente.
- d) autorizadas pelo setor competente e coadune com o interesse público. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 329. As bancas, barracas e veículos especiais no planejamento elaborado pelo Departamento de Relações de Abastecimento, serão localizadas tendo-se em vista os ramos de comércio, estabelecendo-se assim as diversas seções, de acordo com as espécies de mercadorias, exceto condimentos e pastéis que poderão estar distribuídos na feira. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 330. Serão produtos de comércio nas feiras livres para serem vendidos em bancas, barracas e veículos especiais, nos padrões de metragem, cor, tipo e acessórios indicados, segundo os interesses dos feirantes e a juízo do setor competente: (NR - LEI Nº 4.299/1993)

VERDURAS: bancas de 10m x 2m

LEGUMES: bancas de 10m x 2m para venda de legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos e palmito, excluindo-se: batata, cebola e alho.

FRUTAS: bancas de 10m x 2m para a venda de frutas frescas, nacionais e estrangeiras, excluindo-se: bananas, limão e frutas secas.

LIMÃO: bancas de 6m x 2m. para a venda de quaisquer espécies de limão, coco seco, maracujá e caju.

BANANA: bancas de 10m x 2m.

BATATA, CEBOLA E ALHO: bancas de 9m x 2m.

OVOS: bancas de 6m x 2m.

CONDIMENTOS: bancas de 2m x 2m para a venda de alho, canela em pó ou em casca, pimentas diversas, cominho, açafraão, colorau, erva-doce, orégano e demais espécies de condimentos, excluindo-se a cebola, o cheiro verde e o coentro em folha.

CAFÉ: bancas de 4m x 2m para a venda de café moído ou em grão e açúcar.

PESCADOS: veículos isotérmicos e bancas de 10m x 4m de material inoxidável para a venda de pescados de todas as espécies, excluindo-se os secos.

AVES ABATIDAS: veículos especiais e bancas de 8m x 4m.

AÇOUGUE: equipamentos especiais e bancas de 10m x 4m para a venda de vísceras, carnes, miúdos de animais de corte, bem como, miúdos de aves abatidas com exceção de carne moída.

FLORES NATURAIS: bancas de 4m x 2m para a venda de flores naturais, cortadas ou envasadas, mudas, sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, xaxim, adubos, rações e artigos correlatos.

PRODUTORES: bancas de 10m x 2m para a venda de todos os produtos de sua própria produção, inclusive ovos e excetuando-se as aves.

PASTÉIS: veículos especiais ou barracas em material inoxidável de 5m x 2m para a venda de pastéis, pizzas, esfihas, quibes, espetos de camarões e bolinhos.

FRIOS: barracas de 8m x 4m para a venda de salsicha, salames, lingüiça, paios, frios em geral, carnes e toucinhos defumados e salgados, patês, carnes secas, peixe seco, pickles, azeitonas, queijo e manteiga, margarina, doces em lata e empacotados, conservas, mel, coco ralado seco e frutas cristalizadas.

DOCES E MASSAS: barracas de 6m x 4m para a venda de massas alimentícias em geral e doces.

MERCEARIA: barracas de 8m x 4m para a venda de cereais em geral, açúcar, sal, óleo comestível em lata, azeite, banha e gordura comestível, farinha de todos os tipos, fubá de milho e amido, sabão de qualquer espécie, saponáceo, desinfetantes, inseticidas, ceras, papel higiênico, sabonete e pasta dentífrica.

BAZAR: barracas de 6m x 3m para a venda de vassouras, espanadores, escovas, cestos, sacolas, utensílios plásticos, vidros ou ferros, louças em geral, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata, talheres, coadores, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folha de flandres e palha, peças de ferragens em geral, carrinho de feira, tampas para pias e tanques.

EMPORINHO: barracas de 6m x 3m para a venda de desinfetantes, sabão de qualquer espécie, sabonetes, saponáceo, papel higiênico, prendedores de roupas, talco, pasta dentifrícia, pasta para calçados, escovas de dentes, palha de aço, palhinhas, buchas e esponjas, ceras, cremes para barbear, artigos escolares e miudezas em geral.

ARMARINHOS: barracas de 4m x 3m para a venda de armarinhos em geral, renda, bordados, riscos para bordados, agulhas, fios de lã, brinquedos em geral, suspensórios, ligas, linhas em geral, cintos, bolsas, carteiras, capas, cortinas plásticas, esmaltes e acetonas, batom, botões, tinta para tecidos, cadarço para calçados, bijuterias, zíperes e cosméticos em geral.

ROUPAS: barracas de 6m x 3m para a venda de roupas feitas e vestuários em geral de malhas, lã, linha, roupas de cama, mesa e banho.

CALÇADOS: barracas de 6m x 3m.

ENTIDADES FILANTRÓPICAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: barracas de 4m x 3m para a venda de produtos de sua própria produção, manufaturados ou não.

Art. 331. Os dispositivos do artigo anterior atingem os feirantes matriculados na data do início da vigência deste Código, da seguinte forma:

a) os feirantes já matriculados na data da vigência deste Código manterão a metragem constante da matrícula ou poderão alterá-la, para o limite previsto no ramo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Código, mediante requerimento ao setor competente;

b) na transferência de feira, requerida pelo feirante, este passará a observar o limite de metragem deste Código, em todos os dias em que exercer o seu comércio.

Art. 332. A matrícula para a venda nas feiras livres de alimentos de ingestão imediata somente será concedida após aprovação pela autoridade sanitária competente, a qual fica afeta a respectiva fiscalização.

Art. 333. As matrículas para o exercício de comércio em feiras livres do Município serão outorgadas, a título precário, às pessoas físicas ou jurídicas não proibidas de comerciar nos termos da Legislação Comercial, que se habilitarem, previamente, no setor competente, pagando os tributos devidos, após a publicação em local de costume do edital de chamamento. Fica facultado ao Município, negar qualquer tipo de comércio que não se coadune com o interesse público. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º Os documentos necessários para a concessão serão estabelecidos por Portaria Secretarial. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º O feirante que transferir ou sofrer a cassação de sua matrícula não poderá participar de novas habilitações pelo prazo de três anos, contados da data que alienou ou perdeu os seus direitos, salvo se adquirir outra matrícula de feirante regular, observando o disposto no art. 345 da presente Lei. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 334. A licença do feirante compreenderá: (NR - LEI Nº 4.299/1993)

a) **MATRÍCULA:** cartão onde constarão dados pessoais e comerciais dos feirantes, vistado pelo setor competente. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

b) **LICENÇA DE FUNCIONAMENTO:** expedido pelo setor competente de exposição obrigatória pelo feirante. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 335. A licença de feirante terá validade por um ano e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano, observando-se as seguintes prescrições:

a) comprovante da quitação dos tributos incidentes sobre a atividade das multas que lhe foram impostas;

b) atestado de saúde passado pela Autoridade competente; (NR - LEI Nº 4.299/1993)

c) guia de recolhimento de contribuição sindical do exercício, em favor do Sindicato dos Feirantes de Guarulhos. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

d) alvará sanitário, quando a atividade exigir. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

e) SUPRIMIDA. (LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o feirante tenha revalidado sua matrícula, o mesmo terá suas atividades suspensas pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do qual terá sua matrícula cassada.

Art. 336. Fica proibido ao feirante possuir mais de uma matrícula. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 337. Serão cobrados do feirante em conformidade com a tabela em vigor, os tributos referentes às alterações em sua matrícula.

Parágrafo único. É vedado ao feirante a alteração de ramo de atividade. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 338. Os tributos incidentes sobre a atividade deverão ser recolhidos TRIMESTRALMENTE até o dia 10 dos meses de fev/mai/ago/nov, sofrendo os acréscimos legais quando recolhidos com atraso. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 339. Todas as matrículas serão concedidas a título precário.

Art. 340. Quando do Edital de chamamento para composição de novas feiras ou preenchimento de vagas e mediante requerimento, será concedida isenção dos tributos municipais incidentes sobre a atividade, aos:

- a) cegos, mutilados e deficientes físicos;
- b) maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) poupados para o esforço físico, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º O pedido de isenção deverá ser acompanhado de atestado de pobreza expedido pela autoridade competente.

§ 2º A isenção será renovada anualmente, mediante o cumprimento das formalidades exigidas nesse artigo e nas alíneas "b" e "d" do art. 335 e terão sua localização determinada pelo setor competente. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 3º As concessões de matrículas de acordo com este artigo, serão pessoais e intransferíveis.

Art. 341. É vedado ao feirante o arrendamento da matrícula. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 342. Em caso de extravio da matrícula ou do carnê de recolhimento da taxa de ocupação do solo, deverá o feirante solicitar Segunda via mediante requerimento e pagamento das taxas correspondentes. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 343. O feirante deverá estar à testa de sua banca, barraca ou equipamento especial, exercer pessoalmente ou através de preposto, desde que parente de 1º grau, devidamente cadastrado junto ao órgão competente da Municipalidade, ao qual estarão também afetas todas as obrigações do titular, sob pena de revogação da matrícula. (NR - LEI Nº 4.549/1994)

⇒ Decreto nº 18.603/1994 regulamenta o disposto neste artigo.

Art. 344. O feirante poderá solicitar, mediante requerimento, afastamento das feiras livres pelo prazo de noventa dias, sem prejuízo dos pagamentos dos tributos devidos. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. A critério do setor competente esta autorização poderá ser prorrogada por mais noventa dias, se assim solicitar o feirante, com antecedência mínima de dez dias do vencimento do afastamento, desde que mantidos em dia os tributos. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 345. O feirante que por mais de 24 (vinte e quatro) meses estiver em atividade ininterrupta nas feiras livres do Município, desde que autorizado pelo setor competente, poderá transferir a terceiros sua matrícula, mediante o pagamento das seguintes taxas: (NR - LEI Nº 4.299/1993)

- a) menos de 3 (três) anos de atividade: 20 (vinte) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- b) menos de 4 (quatro) anos de atividade: 15 (quinze) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- c) menos de 5 (cinco) anos de atividade: 10 (dez) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo; e (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- d) mais de 5 (cinco) anos de atividade: 05 (cinco) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

⇒ Decreto nº 18.603/1994 regulamenta a solicitação de transferência de matrículas, conforme previsto neste artigo.

Art. 346. Ficam isentas da tributação do artigo anterior as transferências de matrícula de produtor para produtor. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 347. Quando da existência de apenas uma matrícula de determinado ramo, esta poderá ser mantida até que a mesma seja extinta. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 348. Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições: (NR - LEI Nº 4.299/1993)

1. os ramos de pescados, aves abatidas, açougues, frios e pastéis deverão usar uniformes conforme a Legislação Sanitária, e os demais ramos conforme prever o setor competente; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
2. acatar as ordens e instruções da Fiscalização e observar para com o público boa compostura, o máximo de respeito, devendo usar a linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias, mas sem vozerio ou algazarra, ou usar gestos ou expressões ofensivas ao decoro público; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
3. respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas, trazendo-as expostas ao público; (NR - LEI Nº 4.299/1993)

4. manter rigorosamente limpos e devidamente aferido pelo órgão competente, os pesos, balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
5. não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados, ou ainda com alteração de pesos e medidas; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
6. não colocar mercadorias fora do limite de sua metragem; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
7. não iniciar a venda antes do horário determinado para o início e término das feiras, nem prolongá-las após o horário estabelecido para encerramento; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
8. não deslocar suas bancas ou barracas dos pontos em que foram localizadas, bem como não participar de feiras clandestinas; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
9. fixar em local bem visível, alvará de funcionamento de acordo com o art. 334, letra "b"; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
10. manter sobre as mercadorias indicação visível dos respectivos preços, seguindo o padrão do impresso exigido pelo setor competente; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
11. observar o maior asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios de que se sirva para o seu comércio, como também no espaço que ocupa nas feiras; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
12. não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
13. não sonegar nem recusar vender mercadorias; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
14. não se utilizar e zelar pelas árvores, postes, caixas de correspondências e telefones públicos existentes nos logradouros, para a colocação de mostruário ou outro qualquer fim; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
15. descarregar imediatamente os veículos que conduzirem mercadorias para a feira, após a chegada, na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal do setor competente; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
16. exibir matrícula, quando solicitada pela autoridade competente; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
17. pagar os tributos devidos, em dia, na forma estabelecida; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
18. não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto possam ser contaminados; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
19. colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
20. observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a exposição e venda de gêneros alimentícios; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
21. acondicionar em vasilhames ou recipientes determinados pelo setor competente, as sobras de mercadorias inúteis ao comércio, mantendo desta forma, o mais limpo possível o local utilizado pela banca ou barraca; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
22. não manter sob sua guarda, na banca, barraca ou veículo especial, mercadorias pertencentes a terceiros; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
23. trocar sempre que solicitado, qualquer mercadoria vendida ou fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que seja solicitação apresentada no transcurso da mesma feira e fique apurada a procedência da reclamação efetuada; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
24. não atrair o freguês quando estiver em outra banca ou barraca de seu vizinho ou concorrente;
25. apresentar-se devidamente calçado e vestido; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
26. não permitir que terceiros não autorizados pela Administração usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente os equipamentos, durante a realização das feiras livres; e (NR - LEI Nº 4.299/1993)
27. regularizar a situação dos seus empregados prepostos junto a órgãos competentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social; (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Especialmente para o ramo de pescados, aves abatidas e miúdos, observar-se-á o seguinte: (NR - LEI Nº 4.299/1993)

I - O pescado deverá estar sempre recoberto com gelo picado; (NR - LEI Nº 4.299/1993)

II - A venda de pescado em filés somente será permitida quando previamente preparado e inspecionado em estabelecimento de origem ou quando for filetado por solicitação do comprador e na sua presença; (NR - LEI Nº 4.299/1993)

III - As vísceras de bovinos somente poderão ser filetadas por solicitação e na presença do comprador; e (NR - LEI Nº 4.299/1993)

IV - As bancas de venda deverão dispor de recipientes para a coleta de resíduos e águas de degelo como também não devem utilizar madeira para a exposição dos produtos. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

⇒ Decreto nº 18.603/1994 regulamenta os padrões de uniformes.

⇒ Ver Lei nº 5.057/1997 que obriga os feirantes acondicionar em lixeiras o remanescente dos produtos comercializados nas feiras.

Art. 349. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias aos feirantes já inscritos para readaptarem-se aos seus novos ramos e metragens. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 350. Os feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades: (NR - LEI Nº 5.988/2004)

- a) suspensão da atividade; (NR - LEI Nº 5.988/2004)
- b) cancelamento parcial para frequência de feira; e (NR - LEI Nº 5.988/2004)
- c) cassação da matrícula. (NR - LEI Nº 5.988/2004)

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 351. Além das penalidades previstas no artigo anterior o infrator estará sujeito às penalidades previstas no Art. 7º da presente Lei. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. O feirante que for multado por 03 (três) vezes consecutivas, na mesma feira livre e na mesma infração, terá sua frequência à mesma cancelada. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 352. A apreensão de mercadorias será aplicada quando o feirante infringir o item “3”, “4” e “5” do art. 348 deste Código. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 353. O cancelamento da frequência à feira ocorrerá quando o feirante faltar à mesma por 03 (três) vezes consecutivas e/ou 12 (doze) vezes alternadas durante 01 (um) ano, sem apresentação de justificativa relevante, a juízo do setor competente. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º Ocorrendo o cancelamento nos termos deste artigo fica proibido o retorno à feira cancelada pelo prazo de 01 (um) ano. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º Havendo cancelamento de frequência em todas as feiras autorizadas para uma determinada matrícula implicará na sua conseqüente cassação. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 354. A penalidade de cassação da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante que: (NR - LEI Nº 4.299/1993)

- a) estiver em débito com os tributos devidos à Municipalidade; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- b) mantiver a indisciplina, turbulência ou embriagues habitual; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- c) desrespeitar o público e desacatar as ordens da fiscalização municipal; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- d) resistir a execução do ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- e) sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante que impossibilite a juízo do setor competente, de exercer a atividade; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- f) condenação pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão; (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- g) ser reincidente em infração aos itens “4” e “5” do art. 348; e (NR - LEI Nº 4.299/1993)
- h) não revalidar a matrícula no prazo previsto no art. 335. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º Com exceção do previsto na letra “g”, o feirante que incorrer nas sanções deste Art., não poderá mais exercer o comércio nas feiras livres do Município, durante 03 (três) anos imediatamente seguintes. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º Toda e qualquer infração e penalidade será anotada em prontuário do infrator. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 355. Todo feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessário, sendo responsável pelos seus atos. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 356. Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas respondem pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos quanto a observância deste Código, podendo estes receberem intimações, notificações e demais ordens administrativas, na ausência do titular. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 357. Quando acometido o feirante de doença grave, comprovada mediante inspeção médica e após o pagamento dos tributos, bem como, da revalidação para o exercício em curso, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares nas feiras livres enquanto perdurar a sua doença. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar substituto único atendendo aos requisitos deste Código. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º O período de afastamento não conta como tempo de serviço para efeito do art. 345 da presente Lei. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 358. Ocorrendo o falecimento do feirante, sucederão os direitos seus herdeiros, dispensado o pagamento da taxa estipulada no art. 345, podendo ser extensivo ao feirante que contar no mínimo 65 anos de idade e 20 anos consecutivos da permissão, bem como aquele que com qualquer idade complete 30 anos consecutivos de exercício como feirante, ou se aposentar de acordo com as leis previdenciárias. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. No caso de aposentadoria, o pedido de transferência deverá ser instruído com protocolo do requerimento apresentado pelo INSS e a transferência da permissão somente será considerada definitiva após comprovação da mesma. Não apresentando comprovante respectivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do despacho que deferir a transferência, prorrogáveis a juízo da administração e a demora justificada, a transferência torna-se insubsistente, retornando ao permissionário titular. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

CAPÍTULO V DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 359. Por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoas que nos casos legalmente previstos viva sob sua dependência econômica, poderá o feirante deixar de comparecer as feiras durante 03 (três) dias. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 360. Por ocasião do nascimento de filho, o feirante poderá deixar de comparecer a uma feira e, no decorrer da semana seguinte, a mais uma feira a fim de efetuar o registro civil. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 361. Em caso de gravidez, poderá a gestante feirante requerer previamente afastamento por 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação de atestado médico fornecido pelo órgão competente indicando desde logo o seu substituto, apresentando a ficha de saúde. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Após o parto, poderá a feirante afastar-se também pelo prazo de 60 (sessenta) dias em licença maternidade. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 362. Por ocasião de seu casamento, o feirante poderá afastar-se das feiras por até 08 (oito) dias, devendo comprovar o fato, mediante apresentação da respectiva certidão. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 363. Após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício poderá o feirante afastar-se para gozo de 30 (trinta) dias de férias comunicando antecipadamente e por escrito apresentando a ficha de saúde. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 1º É proibido acumular férias, bem como levar, à sua conta, qualquer falta ao trabalho. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 2º Para o gozo dos 30 (trinta) dias de férias poderá o feirante requerer parcelamento em até 04 (quatro) vezes, desde que no período de 01 (um) ano. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

§ 3º O período de férias não é motivo para o descumprimento de qualquer obrigação ou prazo previsto nesta Lei ou nas normas das feiras livres. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

TÍTULO XV DO SERVIÇO FUNERÁRIO

⇒ Decreto nº 23.225/2005 fixa os preços públicos para os serviços funerários.

Art. 364. Elaborar normas pertinentes às feiras livres orientando-as e supervisionando o cumprimento da legislação. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

⇒ Decreto nº 18.603/1994 estabelece que as atribuições previstas nos artigos 364 a 370 desta Lei são de competência do Departamento de Relações de Abastecimento.

Art. 365. Manter atualizados os cadastros nos equipamentos de abastecimento, correspondendo-os a realidade. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 366. Fiscalizar o cumprimento das normas legais e posturas relativa as feiras livres e feirantes com atividades ligadas a mesma. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 367. Apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres, em desacordo com prescrições legais. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 368. Cadastrar, controlar e administrar o comércio de ambulante regulamentado no tocante as feiras. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 369. Informar ao Departamento da Receita os imóveis construídos e ocupados em frente as feiras livres, que gozarão de benefício decorrente de Lei Municipal, no tocante a compensação no imposto predial e territorial urbano. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 370. Serão reestruturadas e oficializadas pela Prefeitura, através do setor competente, nos termos deste Código todas as feiras atualmente em funcionamento no Município. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 371. As feiras funcionarão todos os dias da semana, excetuadas as segundas-feiras e os dias 25 (vinte e cinco) de dezembro, 1º (primeiro) de janeiro, a sexta-feira santa e o DIA DO FEIRANTE, comemorado na primeira segunda-feira após a Páscoa. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 372. Em todas as feiras livres do Município funcionarão postos de fiscalização de feiras e da higiene e prevenção sanitária, para orientação e informações aos feirantes e consumidores. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Esses postos conterão balanças para a aferição do peso dos produtos pela população. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Art. 373. O poder público municipal poderá autorizar a utilização de espaços publicitários em bancas, barracas e veículos especiais nas feiras livres mediante critérios e condições constantes em Edital Público. (NR - LEI Nº 4.299/1993)

Guarulhos, 3 de janeiro de 1990.

PASCHOAL THOMEU

Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de janeiro de mil e novecentos e noventa.

BEL. VALTER MANDOTTI

Diretor

Publicada no Boletim Oficial do Município - Jornal Folha Metropolitana em 4 de janeiro de 1990
PA nº 3156/1978.

- Lei editorada com as alterações inseridas pelas Leis n/s. 4.299, 4.305, 4.331, 4.549, 4.588, 4.694, 4.714, 5.136, 5.617, 5.988, 6.033, 6.100 e 6.144.

Regulamentada pelos Decretos n/s. 16.973/1992, 18.300/1994, 18.603/1994, 20.159/1998, 21.312/2001, 21.358/2001, 21.592/2002, 22.270/2003, 22.911/2004, 23.200/2005, 23.217/2005, 23.225/2005, 23.412/2005, 23.621/2006 e 23.675/2006.

DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES DO CÓDIGO DE POSTURAS



DECRETO Nº 16.973, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992.

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS.

O CIDADÃO PASCHOAL THOMEU, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do processo administrativo nº 3156/78, e o disposto no artigo nº 368 da Lei nº 3.573, de 03.01.90.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS, que com este baixa.

Art. 2º Os Secretários Municipais e Diretores de Departamento, expedirão no âmbito de suas competências, portarias, instruções, ordens e tudo o mais que se faça necessário à fiel execução do Código de Posturas de Guarulhos.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 1992.

PASCHOAL THOMEU

Prefeito Municipal

DÁRCIO MARTINS PEREIRA

Secretário de Obras e Serviços Públicos

Registrado no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.

BEL. VALTER MANDOTTI

Diretor

Publicado no Jornal Folha Metropolitana em 20 de fevereiro de 1992.



ANEXO AO DECRETO Nº 16.973, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS LEI Nº 3.573, DE 3/01/1990.

Art. 1º Na forma prevista no artigo 77 do Código de Posturas, o SAAE fiscalizará e disciplinará o serviço de empresas que se dediquem a limpeza de fossas sépticas, poços absorventes e sumidouros, quanto a retirada, transporte e disposição final de materiais.

Art. 2º As empresas que realizam os serviços descritos no artigo anterior, para que possam dar início ou manterem-se naquela atividade, deverão se cadastrar no SAAE, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - ser inscrita no cadastro fiscal do município;
- II - dispor, a qualquer título, de equipamentos condizentes com a natureza dos serviços;
- III - nos equipamentos deverá constar, em lugar visível, a identificação da empresa e os seguintes dizeres: "Serviço de Limpeza de Fossa";
- IV - enviar mensalmente ao SAAE planilha com dados estatísticos do serviço de limpeza de fossas no município;
- V - somente destinar materiais aos locais indicados ou aprovados pelo SAAE;

Art. 3º Nos termos do artigo 80 do Código de Posturas, a execução de poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser previamente aprovado pelo SAAE e, do projeto deverá constar no mínimo o seguinte:

- I - locação do poço tubular profundo em escala conveniente, com a locação de poços vizinhos;
- II - geologia regional;
- III - perfil litográfico previsto;
- IV - método de perfuração;
- V - especificações técnicas construtivas;
- VI - especificações dos materiais e serviços;
- VII - cronograma físico da obra;
- VIII - o projeto deverá ser assinado por engenheiro geólogo inscrito no CREA.

Art. 4º As empresas que executam os serviços descritos no artigo anterior, para que possam dar início ou manterem-se naquela atividade, deverão se cadastrar no SAAE, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - ser inscrita no cadastro fiscal do município;
- II - contar com engenheiro geólogo inscrito no CREA São Paulo;
- III - dispor a qualquer título de equipamentos condizentes com a natureza do serviço;
- IV - enviar mensalmente ao SAAE, planilha com dados estatísticos referentes aos serviços executados;

Art. 5º De acordo com o disposto no artigo 90 do Código de Posturas, as empresas que fazem o transporte ou comercialização de água potável ou bruta, por caminhão tanque, para que possam dar início ou manterem-se nesta atividade, deverão se cadastrar no SAAE, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - ser inscrita no cadastro fiscal do município;
- II - dispor, a qualquer título, de equipamentos condizentes com a natureza do serviço;
- III - se a água potável for proveniente de poço artesiano, apresentar no mínimo a cada 6 (seis) meses, análise física, química e bacteriológica da água, feita por empresa competente;
- IV - os reservatórios dos veículos que transportam água potável deverão sofrer desinfecção com cloro, no mínimo a cada 6 (seis) meses;
- V - não transportar água bruta em veículo destinado ao transporte de água potável;
- VI - nos veículos, deverá constar em lugar visível a identificação da empresa e o tipo de produto que transporta, com os seguintes dizeres: "Transporte de Água Potável" ou "Transporte de Água Bruta".
- VII - Enviar mensalmente ao SAAE, planilha com dados exatos referentes aos serviços executados, contendo, inclusive, as qualificações do destinatário, bem como, a metragem cúbica adquirida, para fins de lançamento de tarifas de esgoto sanitário no Município.

⇒ Inciso VII acrescentado ao art. 5º pelo Decreto nº 18300/1994.

Art. 6º Para as permissões de instalação previstas no artigo 198 do Código de Posturas, o interessado deverá atender as seguintes exigências:

- I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade;
- II - apresentar documento de identidade;
- III - apresentar atestado de saúde;
- IV - apresentar atestado ou declaração de idoneidade moral;

Art. 7º As bancas deverão ter formato e tamanho compatíveis com o local em que serão instaladas, e suas dimensões não poderão exceder a 7,00m (sete metros) de comprimento por 4,00m (quatro metros) de largura.

Art. 8º O detentor da permissão regulada pelos dispositivos do capítulo VI, título V, do Código de Posturas, que transferir seu ponto ou sofrer cassação de matrícula, somente poderá obter nova permissão ou receber transferência de permissão existente, depois de decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos contados do deferimento daqueles pedidos ou do despacho que determinou a cassação.

Art. 9º Para efeito do ramo de frios, previsto no artigo 330 do Código de Posturas, será também permitido veículos nas feiras livres, desde que este satisfaça as condições exigidas pela legislação sanitária.

Art. 10. Os beneficiados pela isenção de que trata o artigo 340 do Código de Posturas, receberão matrícula para a metragem de 2,00 x 2,00m (dois por dois metros).

Art. 11. Os muros e passeios públicos de que trata o artigo 241 do Código de Posturas, deverão obedecer as seguintes especificações:

- I - os muros deverão ser executados em alvenaria ou concreto, vedado o uso de madeira e elementos auto cortantes;
- II - os passeios poderão ser executados com qualquer tipo de material de revestimento antiderrapante, de durabilidade e resistência compatíveis ao trânsito de pedestres, salvo nas áreas em que houver padronização, delimitada pelo setor competente.

Art. 12. As obras de sustentação e revestimentos previstas no artigo 246 do Código de Posturas, deverão ter o acompanhamento de profissional técnico, que será o responsável pela execução.

Art. 13. Para efeito do disposto do Título XV do Código de Posturas, consideram-se serviços funerários, explorados por empresas particulares, os seguintes:

- I - o fornecimento de caixões ou urnas mortuárias, para falecidos no município de Guarulhos;
- II - a remoção dos mortos, salvos nos casos em que o transporte deva ser feito pelas autoridades policiais;
- III - o transporte de coroas nos cortejos fúnebres;
- IV - a instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;
- V - o fornecimento de todos os artigos próprios da atividade de empresa funerária, inclusive aparelho de ozona;
- VI - providências administrativas junto aos cartórios e cemitérios;
- VII - o transporte fúnebre, pelas vias públicas, deste para outro município.

Art. 14. Os proprietários e funcionários das empresas funerárias particulares deverão observar irrepreensível postura, discrição e polidez no trato com os clientes e o público, bem como apresentarem-se convenientemente trajados.



DECRETO Nº 18.300, DE 06 DE JANEIRO DE 1994.

ACRESCENTA O INCISO VII, NO ARTIGO 5º DO REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS APROVADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 16.973/92.

O CIDADÃO VICENTINO PAPOTTO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta da Lei nº 3.573/90, bem como, no regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 16.973/92 e conforme consta do processo nº 41326/93.

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido no artigo 5º do regulamento do Código de Posturas de Guarulhos, aprovado pelo Decreto Municipal nº 16.973/92, o inciso VII, com a seguinte redação:

Artigo 5º -

I - ...

II - ...

III - ...

V - ...

VI - ...

“VII - Enviar mensalmente ao SAAE, planilha com dados exatos referentes aos serviços executados, contendo, inclusive, as qualificações do destinatário, bem como, a metragem cúbica adquirida, para fins de lançamento de tarifas de esgoto sanitário no Município”.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 06 de janeiro de 1994.

VICENTINO PAPOTTO
Prefeito Municipal

WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
Secretário de Serviços Públicos

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.

DEISE RANPAZZO
Diretora

Publicado no Jornal Folha Metropolitana em 08 de janeiro de 1994.



DECRETO Nº 18.603, DE 23 DE JUNHO DE 1994.

REGULAMENTA A LEI 4.299/93 E A LEI Nº 4.549/94.

O CIDADÃO VICENTINO PAPOTTO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do processo nº 5122/94,

DECRETA:

Art. 1º Os padrões de materiais e cores constantes do artigo 324 da Lei nº 3.573/90 com a nova redação dada pela Lei nº 4.299/93 são os seguintes:

a) Coberturas: confeccionadas em vinilona de alta densidade na cor verde para os ramos de verduras, legumes e limão, e cor laranja para os demais ramos, possuindo bandos frontais de 0,27m (vinte e sete centímetros) de largura nas cores verde e laranja intercaladas em faixas verticais com 0,11m (onze centímetros) de largura cada;

b) Saias: será obrigatório o uso de saias laterais e frontais, colocadas a partir da extremidade inferior dos tabuleiros até o solo, confeccionados em vinilona de baixa densidade nas cores verde e laranja intercaladas em faixas horizontais com 0,11m (onze centímetros) de largura, de forma a encobrir cavaletes e áreas de depósito abaixo dos tabuleiros.

c) Na parte frontal das saias, a cada 2,00m (dois metros), de forma centralizada será afixada a logomarca do plano de abastecimento popular - PAP da Prefeitura de Guarulhos, com a identificação do projeto feira-livre, em tamanho de 0,30m x 0,30m (trinta por trinta centímetros).

d) As cores a serem utilizadas têm a especificação técnica "Verde Pantoni 347C" e "Laranja Pantoni 151C", conforme constante no manual de identidade da Prefeitura de Guarulhos.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 12 meses, a partir de 08/01/94, aos feirantes já inscritos para se adequarem às exigências constantes do *caput* e suas alíneas.

Art. 2º Os padrões de uniformes a que se refere o artigo 348 da Lei nº 3.573/90, com a nova redação que lhe deu o artigo 30 - item 1 da Lei nº 4.299/93 serão aventais curtos na cor verde para os ramos de verduras, legumes e limão, aventais e demais acessórios conforme estabelecido pela Secretaria de Saúde para os ramos de ovos, pescados, aves abatidas, açougue, frios e pastéis, e aventais curtos, na cor laranja para os demais ramos, ficando concedido o prazo constante do parágrafo único do artigo 1º do presente Decreto para adequação dos feirantes já inscritos;

Art. 3º Ao feirante possuidor de mais de uma matrícula à época da publicação da Lei nº 4.299/93 é obrigatório a nomeação de preposto, obedecidas as regras previstas no artigo 343 da Lei nº 3.573/90, com a nova redação que lhe deu o artigo 4º da Lei 4.549/94.

Art. 4º Por ocasião da solicitação da transferência de matrículas previstas no artigo 345 da Lei Municipal nº 3.573/90, com a nova redação dada pela Lei nº 4.299/93 deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) RG (cópia e original);
- b) CPF (cópia e original);
- c) Comprovante de residência;
- d) Carteira de matrícula do titular anterior;
- e) Guia de recolhimento do imposto sindical;
- f) Contrato social ou declaração de firma individual;
- g) Declaração de empresa nova ou já existente;
- h) DECA - declaração cadastral e CGC;
- i) Atestado de saúde;
- j) Atestado de idoneidade moral;
- l) Atestado de produtor, quando for o caso;
- m) Alvará sanitário, quando for o caso;
- n) 2 fotos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do protocolo, para apresentação dos documentos mencionados na alínea "h".

§ 2º Iniciado o processo de transferência, o mesmo só se encerra com o despacho decisório do setor competente.

Art. 5º As atribuições previstas nos artigos 364 a 370 da Lei nº 3.573/90 com a nova redação dada pela Lei nº 4.299/93 são de competência do Departamento de Relações de Abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento.

Art. 6º As multas constantes do Decreto nº 17841/93 relativas ao artigo 351 da Lei nº 3.573/90, por força das modificações introduzidas pela Lei nº 4.299/93 onde tal artigo recebeu o nº 348, passa a vigor conforme abaixo relacionado.

Artigo 348:

- Item	1	2,00	UFMG
	2	4,00	UFMG
	3	1,00	UFMG
	4	5,00	UFMG
	5	10,00	UFMG
	6	5,00	UFMG
	7	1,00	UFMG
	8	5,00	UFMG
	9	1,00	UFMG
	10	1,00	UFMG
	11	2,00	UFMG
	12	1,00	UFMG
	13	1,00	UFMG
	14	1,00	UFMG
	15	5,00	UFMG
	16	2,00	UFMG
	18	2,00	UFMG
	19	1,00	UFMG
	21	1,00	UFMG
	22	3,00	UFMG
	23	1,00	UFMG
	24	1,00	UFMG
	25	1,00	UFMG
	26	3,00	UFMG

Parágrafo único:

- Item	I	3,00	UFMG
	II	3,00	UFMG
	III	3,00	UFMG
	IV	2,00	UFMG

⇒ Decreto nº 21.592/2002 estabelece nova tabela de multas às infrações ao Código de Posturas.

Art. 7º Ficam incluídos no anexo do Decreto nº 17.841 que estabeleceu a tabela de multas para as infrações ao Código de Posturas de Guarulhos, os seguintes artigos com a nova redação dada pela Lei nº 4.299/93:

Artigo 324	10,00	UFMG
Parágrafo único.....	10,00	UFMG
Artigo 330.....	3,00	UFMG
Artigo 341.....	10,00	UFMG

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Guarulhos, 23 de junho de 1994.

VICENTINO PAPOTTO
Prefeito Municipal

ÉLIO ANTONIO AMORIM JÚNIOR
Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

DEISE RAMPAZZO
Diretora

Publicado no Jornal Folha Metropolitana em 25 de junho de 1994.



DECRETO Nº 20.159, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.

ESTABELECE MULTA POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 77, 80 E 90 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.573, DE 03 DE JANEIRO DE 1990.

O PROFESSOR NÉFI TALES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 90 da Lei nº 3.573/90 e o que consta do processo nº 44.632/97;

DECRETA:

Art. 1º A multa prevista para a infração aos artigos 77, 80 e 90 da Lei nº 3.573, de 03 de janeiro de 1990, será de **3.706,11 UFIRs**, correspondente à R\$ 3.375,52 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e se aplicarão às autuações lavradas após a edição deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 8 de janeiro de 1998.

NÉFI TALES
Prefeito Municipal

Arqt. MARCIO ANTONIO DE CASTRO
Superintendente do SAAE

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e oito.

HUMBERTO RAMALHO
Secretário de Governo

Publicado no Jornal Tribuna Paulista em 9 de janeiro de 1998.



DECRETO Nº 21.312, DE 6 DE AGOSTO DE 2001.

REGULAMENTA O ARTIGO 174 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.573, DE 03 DE JANEIRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de fiscalização das atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas que venham a produzir Poluição Sonora, e o que consta no Processo Administrativo nº 10.536/2001,

DECRETA:

Art. 1º Competirá a Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento, através do Departamento de Relações Industriais e Comerciais, a fiscalização dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou institucionais, relativa a Poluição Sonora, de acordo com as normas vigentes estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Fica estabelecido que as medições de sons e ruídos, serão efetuadas, através de equipamento apropriado, pelo Agente de Fiscalização, que ao constatar a infração, aplicará as penalidades previstas na Legislação Municipal.

Art. 3º As medições serão efetuadas em local e condições indicados pelo reclamante, que deverá assinar declaração, contendo expressa autorização para a realização das mesmas, devendo atender os procedimentos de medição previstos na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 6 de agosto de 2001.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

JOSÉ CARLOS MARUOKA

Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos seis dias do mês de agosto de dois mil e um.

FÁBIO AUGUSTO POMPÊO

Diretor

Publicado no Diário Oficial do Município em 7 de agosto de 2001.



DECRETO Nº 21.358, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001.

REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS DO CAPÍTULO XI, DO TÍTULO V, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.573, DE 3 DE JANEIRO DE 1990, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, **ELÓI PIETÁ** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XIV, do Artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando o que consta do processo nº 12922/2001,

DECRETA:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º A ordenação de anúncios no território do Município de Guarulhos é disciplinada pelo disposto no Capítulo XI, do Título V, da Lei Municipal nº 3.573, de 03 de janeiro de 1990 e regulamentada por este Decreto, visando à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - contribuir para o bem-estar físico e mental da população;

III - garantir a segurança das edificações e da população;

IV - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, para melhoria da paisagem do Município;

VI - garantir os padrões estéticos da cidade.

Art. 2º Anúncio é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto:

I - nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, integrantes do projeto aprovado da edificação;

II - logotipos de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitado a um por acesso;

V - comunicação institucional veiculada por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

VI - denominações de prédios e condomínios;

VII - placas obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VIII - objeto veiculador de comunicação, com área de exposição não superior a 1,00m² (um metro quadrado), desde que:

a) não disponha de iluminação ou de movimentação mecânica;

b) seja colocado paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e esteja a uma altura máxima (Hmax) de 3,00m (três metros);

c) seja único no imóvel residencial ou no estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

IX - outros veículos de campanhas institucionais promovidos somente pela Prefeitura do Município de Guarulhos, que não contenham qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), ou seja (H = Hmax - Hmin); ou entre a altura máxima (Hmax) e a altura da edificação (Hed), ou seja (H = Hmax - Hed), no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed), aplicável apenas a anúncio em cobertura de edificação, é a distância vertical entre a cobertura da edificação onde está instalado o anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio.

II - Distância entre anúncios (D) é a medida entre as extremidades de dois anúncios situados no mesmo lado do logradouro.

III - Área livre do imóvel edificado é a existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando se referir à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando se referir à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando se referir à área existente entre a edificação e a divisa lateral ou imóvel lindeiro.

IV - Área total de um anúncio é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados.

V - Superfície de exposição do anúncio é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio, considerando-se como superfície de exposição do anúncio, quando houver dificuldade na determinação da área, a do menor quadrilátero que o contenha.

VI - Empena cega é a face externa da edificação que não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação.

VII - Fachada é qualquer das faces externas de uma edificação.

VIII - Imóvel edificado é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente.

IX - Imóvel não edificado é aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório ou com edificação que se destine exclusivamente à portaria, guarita ou abrigo para guarda.

X - Marquise é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à proteção de transeuntes.

XI - Paisagem é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

XII - Quota é o coeficiente de 2,5 (dois vírgula cinco) que multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados, salvo os casos em que seja especificado coeficiente menor.

XIII - Testada ou Alinhamento é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

XIV - Cobertura de edificação é toda a área situada acima da cobertura do último andar.

TITULO II DAS NORMAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Submetem-se às normas deste Decreto, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, colocados em:

I - Imóvel particular:

a) edificado;

b) não edificado;

c) obras de construção civil.

II - Bem público:

a) edificado;

b) não edificado;

c) obra pública em construção;

d) faixa de domínio pertencente à rede de infra-estrutura, faixa de servidão de rede de transporte, de rede de transmissão de energia elétrica, de oleoduto, gasoduto e similar, desde que previamente autorizado pelo órgão federal, estadual ou municipal detentor da faixa de domínio

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se também como anúncio, aquele colocado em espaço interno da edificação, quando se encontrar afixado até 0,50m (cinquenta centímetros) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber acabamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar.

II - Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos e a todas as demais exigências do setor competente municipal.

III - Atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

IV - Manter distância mínima de 10,00m (dez metros) de viadutos, pontes e elevados e suas respectivas alças de acesso.

Art. 6º Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

II - Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

III - Quando, com dispositivo luminoso, prejudicar por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas.

IV - Quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas.

V - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito.

VI - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

VII - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas do edifício, salvo as hipóteses previstas no inciso V do artigo 9º, inciso II do artigo 10 e no § 2º do artigo 20 deste Decreto.

VIII - Em imóveis situados em:

a) zona habitacional 1 (ZH-1);

b) zona habitacional 2 (ZH-2), exceção feita aos localizados em vias especiais.

IX - Em obras de arte, tais como: viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal.

X - De propaganda política, mediante a fixação de cartazes, dísticos ou flâmulas em veículos de transporte coletivo.

XI - Em qualquer bem público municipal sem prévia autorização, permissão ou concessão para tal fim.

XII - Nas partes externas e internas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

Parágrafo único - Quanto aos imóveis situados em vias especiais, referidos na alínea b do inciso VIII deste artigo, o coeficiente para o cálculo é de 1,0 (um vírgula zero).

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, o anúncio é considerado:

I - Complexo: quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

a) área de exposição igual ou superior a 10,00m² (dez metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega;

d) possua dispositivo mecânico;

e) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população ou à estética da cidade;

f) esteja instalado em cobertura de edificação.

II - Transitório: quando tenha as seguintes características:

a) área máxima de exposição de 2,00m² (dois metros quadrados);

b) não utilize qualquer dispositivo elétrico;

c) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, ofertas especiais e similares;

d) seja único no imóvel;

e) não avance sobre o passeio;

f) altura máxima (Hmax) de 3,00m (três metros);

g) tenha prazo máximo de exposição de 30 (trinta) dias.

III - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por gás ou gás estável;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção em qualquer situação, contidas nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro.

IV - De finalidade político-partidária, quando na forma prevista na legislação eleitoral, tais como anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou dos seus candidatos, instalados em locais autorizados.

V - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo único. Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização de eleições ou plebiscitos.

CAPÍTULO II
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO
SEÇÃO I
NA FACHADA

Art. 8º A posição do anúncio na fachada poderá ser:

I - Paralela, quando não apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) em relação à fachada.

II - Perpendicular ou oblíqua, quando apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) em relação à fachada.

Art. 9º O anúncio colocado na fachada deverá:

I - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação.

II - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio.

III - Quando perpendicular ou oblíquo, avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, e com a altura mínima (Hmin) de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima (Hmax) de 6,00m (seis metros), quando esta estiver no alinhamento do logradouro.

IV - Quando paralelo ter altura mínima (Hmin) de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e máxima (Hmax) de 6,00m (seis metros).

V - quando pintado ou colado (adesivo) deverá conter apenas o nome e o ramo de atividade do estabelecimento, não podendo conter qualquer outro tipo de anúncio, ficando restrito apenas a 20% (vinte por cento) da área da fachada.

Art. 10. Será permitida a instalação de anúncio:

I - Em coberturas fixas e recobrimentos de fachada executados em material de qualquer espécie.

II - Em elementos apostos à fachada, como toldos ou coberturas retrateis, executados em material de qualquer espécie.

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivos aplicados, desde que tenham altura (H) de 0,20m (vinte centímetros) e que sua altura máxima (Hmax) não ultrapasse 6,00m (seis metros).

Parágrafo único - Deverão ser computados para cálculos da área total do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I e a dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

SEÇÃO II
NA MARQUISE

Art. 11. Será permitida a colocação de anúncio sob ou sobre a marquise integrante do projeto aprovado de edificação, desde que seja colocado paralelo às suas bordas, sem saliências em relação à respectiva planta e tenha altura (H) de até 0,60m (sessenta centímetros) e quando colocado sob a marquise altura mínima (Hmin) de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO III
NA COBERTURA

Art. 12. Será permitida a colocação de anúncio na cobertura da edificação, nas seguintes condições:

I - Desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 8,00m (oito metros).

II - A altura (H) do anúncio não poderá ser superior àquela obtida pela seguinte fórmula:

$$H = 1 + \frac{1 \cdot Hed}{4}$$

a) se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais.

III - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá ainda, atender as seguintes normas:

a) ter apenas uma mensagem visível em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje de cobertura;

e) não interferir em heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade.

SEÇÃO IV NA EMPENA CEGA

Art. 13. O anúncio em empena cega definida no inciso VI do artigo 3º deste Decreto, deverá observar as seguintes condições:

I - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade.

II - Ser único em empena cega por edificação, na mesma visibilidade.

III - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou superior a 6,00m (seis metros).

IV - Apresentar área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar a área máxima de 100,00m² (cem metros quadrados).

Art. 14. Após a retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade o disposto no artigo 37 deste Decreto.

SEÇÃO V NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL

Art. 15. Será permitida a colocação de anúncio na área livre do imóvel edificado, desde que atenda às seguintes condições:

I - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, mantenha recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de 0,50m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 10,00m (dez metros) e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 10,00m (dez metros) e até 15,00m (quinze metros) e tenha ainda as seguintes características:

a) apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

b) não avance sobre o passeio;

c) apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio no mesmo imóvel que não se refira a atividades exercidas no local;

d) área máxima de cada anúncio de 40,00m² (quarenta metros quadrados), altura máxima (Hmax) de 15,00m (quinze metros) e altura mínima (Hmin) sem restrição.

II - Quando instalado na área livre de frente, tenha cada anúncio à área máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), altura máxima (Hmax) de 15,00m (quinze metros), altura mínima (Hmin) sem restrição e tenha ainda as seguintes características:

a) apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

b) não avance sobre o passeio;

c) apresente uniformidade de dimensões, forma e materiais, quando houver mais de um anúncio no mesmo imóvel que não se refira à atividade exercidas no local.

Art. 16. Será ainda permitida a colocação de anúncio no espaço livre de fundo, quando este estiver voltado para logradouro público ou para áreas públicas desocupadas, tais como remanescentes inaproveitáveis de desapropriação lineares ao referido logradouro público, observadas as condições do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se para cálculo de quota a divisa de fundo do imóvel como testada.

SEÇÃO VI NOS SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 17. Os anúncios instalados em *shopping centers*, hipermercados e similares, em áreas superiores a 3.000,00m² (três mil metros quadrados) deverão obedecer à quota máxima de 4,0 (quatro).

§ 1º Quando instalados paralelamente em fachadas recuadas do alinhamento, terão altura mínima (Hmin) de 4,00m (quatro metros) e altura máxima (Hmax) de 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 2º Quando instalados na área livre do imóvel, sua altura total não poderá ultrapassar 25,00m (vinte e cinco metros), as faces do anúncio não apresentem qualquer dimensão horizontal superior a 3,00m (três metros), a área do anúncio por face não exceda a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) e a soma total das áreas das faces do anúncio não supere a 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados).

§ 3º Os anúncios instalados no interior das edificações existentes nos imóveis mencionados no *caput* deste artigo, estão isentos do cadastro e do licenciamento.

CAPÍTULO III DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 18. Será permitida a instalação de anúncio em imóvel particular não edificado desde que atenda as seguintes condições:

I - Mantenha recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel, sendo 0,50m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 10,00m (dez metros) e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 10,00m (dez metros) e até 15,00m (quinze metros).

II - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro dos limites da área do imóvel.

- III - Não avance sobre o passeio.
IV - Quando paralelo à testada, mantenha distância mínima de 1,00m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.
V - Não seja instalado em superposição a outro anúncio.
VI - Área máxima de cada anúncio de 40,00m² (quarenta metros quadrados), altura mínima (Hmin) de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura máxima (Hmax) de 15,00m (quinze metros).
VII - Apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio que não se refira às atividades exercidas no local.
Parágrafo único - Sendo o imóvel lindeiro a imóvel edificado de uso exclusivamente residencial, a instalação de anúncio no recuo de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.
Art. 19. Em imóveis não edificados com testada igual ou superior a 100,00m (cem metros), os limites de dimensões e altura máxima poderão ser excedidos, mediante solicitação do interessado e analisado pelo setor competente.

CAPÍTULO IV DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

- Art. 20.** Em obra de construção civil além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que:
- I - tenham dimensão máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados);
 - II - não avancem sobre o passeio;
 - III - atendam aos demais dispositivos deste Decreto em relação às suas características.
- § 1º** Quando afixados junto aos tapumes, os anúncios deverão atender aos seguintes requisitos:
- 1 - Não apresentar saliência maior que 0,15m (quinze centímetros) em relação ao tapume.
 - 2 - Ter altura máxima (Hmax) de 6,00m (seis metros).
 - 3 - O tapume deverá ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.
- § 2º** Será permitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.
- § 3º** Em todas as hipóteses de anúncio previstas neste artigo, a soma das suas áreas deverá atender a quota máxima permitida.

TÍTULO III DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DA LICENÇA DO ANÚNCIO

- Art. 21.** A colocação de anúncio transitório fica isenta de licenciamento.
Art. 22. Os anúncios com finalidade político-partidária previstos no inciso IV do artigo 7º deste Decreto obedecerão ao disposto na legislação federal que rege a matéria, dispensando-se o licenciamento.
Art. 23. A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio.
Art. 24. A colocação de anúncio complexo fica sujeita a prévia expedição de Alvará de Instalação de Anúncio Complexo, sendo a licença expedida após o atendimento do que determina este Decreto.
Art. 25. Para o pedido de licença de anúncio será necessária a apresentação de:
- I - Formulário apropriado devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o anúncio e o local onde será instalado, bem como o número da Inscrição Cadastral relativa ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio.
 - II - Autorização do proprietário do imóvel para o uso do local onde será instalado o anúncio.
 - III - Outros documentos e dados a serem exigidos pelo setor competente.
- Art. 26.** Para o pedido de licença de anúncios complexos, além do exigido no artigo anterior, será necessária a apresentação de:
- I - Projeto do anúncio contendo:
 - a) representação gráfica do anúncio composta de planta, elevações, secções e detalhes em escala adequada;
 - b) memorial de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
 - c) memorial descritivo dos materiais, da estrutura, das instalações elétricas e de outras instalações especiais, que componham o anúncio.
 - II - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto estrutural do anúncio.
 - III - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto elétrico, se for o caso, independentemente de sua voltagem.

IV - Identificação legal da Empresa responsável pela instalação do anúncio, com apresentação de certidão a ser expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 27. Caberá exclusivamente às empresas inscritas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA a instalação e a manutenção dos anúncios complexos.

Art. 28. Após a expedição do Alvará de Instalação mencionado no artigo 24 deste Decreto, o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição, para:

I - Comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio complexo.

II - Apresentar contrato de manutenção do anúncio complexo, caso o seu proprietário não seja a empresa responsável pela instalação, nos termos do artigo 27 deste Decreto.

III - Apresentar outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I a III deste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação, impossibilitando a posterior obtenção da licença.

Art. 29. Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem colocados.

Art. 30. A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 31. O pedido de autorização para a colocação de anúncio em balão e inflável, deverá ser acompanhado do Termo de Responsabilidade Técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio, dispensando o seu licenciamento.

Art. 32. A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação, implicará na obtenção de novo licenciamento.

§ 1º Não está sujeito à exigência prevista no *caput* deste artigo o anúncio constituído de quadro apropriado, destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma e dimensões.

§ 2º Quando por força de obra de conservação de anúncio complexo, ocorrer à desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado, que apresentará novo Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 33. O pedido de licenciamento de anúncios colocados em bem público de qualquer espécie, somente será analisado após a apresentação do termo de permissão, autorização ou concessão a título oneroso ou gratuito.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 34. A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples requerimento e declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença anterior.

§ 2º Na renovação da licença do anúncio complexo será ainda exigida a renovação dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica e do contrato de manutenção.

§ 3º A não renovação da licença do anúncio, implicará na notificação preliminar, conforme estatuído no artigo 20 da Lei Municipal nº 3.573/90.

§ 4º O não acatamento do previsto no parágrafo anterior, implicará na emissão do auto de multa, conforme Anexo Único deste Decreto.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 35. A licença do anúncio será cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento.

II - Automaticamente, na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação no prazo estabelecido no § 1º do artigo 34 deste Decreto.

III - Por despacho do Diretor do Departamento de Relações de Abastecimento (SI2) quando houver descumprimento a quaisquer das disposições legais, caso não seja sanada as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Os proprietários dos anúncios que não tiverem licença ficarão sujeitos a aplicação de multa diária até a retirada dos mesmos, de conformidade com o Anexo Único deste Decreto.

SEÇÃO IV DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANÚNCIOS

Art. 36. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO. (DECRETO Nº 21.674/2002)

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 37. Para os efeitos deste Decreto, consideram-se responsáveis pelo anúncio:

- I - o proprietário do anúncio quanto à segurança, manutenção e remoção;
- II - a empresa instaladora, quanto à segurança, instalação e aspectos técnicos;
- III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e manutenção;
- IV - o responsável técnico pela parte estrutural e/ou elétrica, quanto à segurança e aspectos técnicos;
- V - o proprietário, possuidor ou locatário do imóvel onde o anúncio estiver instalado, quanto à instalação, segurança e manutenção.

VI - o proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado, quanto à regularização junto à Municipalidade e quando for o caso, quanto à remoção.

Parágrafo único. Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no requerimento para licenciamento do anúncio.

Art. 38. Se o profissional responsável pelo cálculo estrutural, pelo projeto elétrico ou eletrônico, bem como se a empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do anúncio solicitar baixa de sua responsabilidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou tiver seu registro suspenso, ficará o proprietário do anúncio obrigado a providenciar sua substituição imediata, sob pena de não obter a licença ou de ser a mesma cassada, conforme o caso.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 39. A apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada neste decreto é competência do Departamento de Relações de Abastecimento (SI2), da Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento (SI), através de suas unidades subordinadas.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 40. As infrações ao disposto no Título V, Capítulo XI, da Lei Municipal nº 3573/90 e ao disposto neste Decreto, estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Notificação preliminar.
- II - Multa, conforme dispõe o Anexo Único deste Decreto.
- III - Cassação da Licença.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas penalidades cumulativamente, até a regularização junto à Municipalidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. A autorização para instalação de anúncio dado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, implica na permissão de acesso ao imóvel aos Agentes do Poder Público Municipal, no cumprimento das disposições legais.

Art. 42. O Departamento de Relações de Abastecimento (SI2) e o Departamento da Receita Mobiliária (SF2) deverão providenciar todos os expedientes necessários a proceder o lançamento dos tributos incidentes sobre a atividade disciplinada por este Decreto.

Art. 43. Os casos omissos no presente Decreto serão decididos por despacho fundamentado do Senhor Diretor do Departamento de Relações de Abastecimento.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 19.264, de 9 de janeiro de 1996.

Guarulhos, 4 de outubro de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito do Município de Guarulhos

JOSÉ CARLOS MARUOKA
Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e um.

FÁBIO AUGUSTO POMPÊO
Diretor do Departamento de Relações Administrativas

ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS

ARTIGOS	ANÚNCIO SIMPLES (UFG)	ANÚNCIO COMPLEXO (UFG)	OUTROS (UFG)
6º	109,800	109,800	109,800
23	219,580	-	-
24	-	878,0488	-
31	-	-	109,800
34	219,580	878,0488	109,800
Parágrafo único do Artigo 35	21,958	87,8048	10,980
36	21,958	87,8048	10,980

Publicado no Diário Oficial do Município em 5 de outubro de 2001.



DECRETO Nº 21.592, DE 11 DE ABRIL DE 2002.

ESTABELECE TABELA DE MULTAS SOBRE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.573/90 e o que consta do processo administrativo nº 41337/97,

DECRETA:

Art. 1º As multas a serem impostas para as infrações a Lei nº 3.573 de 03 de janeiro de 1990, que instituiu o Código de Posturas de Guarulhos, obedecerão a tabela anexa a este, nos termos do Artigo 7º daquele Código, elaborada em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos – UFG e se aplicarão às autuações lavradas após a vigência deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 20.194/98 e 20.847/00.

Guarulhos, 11 de abril de 2002.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

JOSÉ CARLOS MARUOKA

Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos onze dias do mês de abril de dois mil e dois.

FÁBIO POMPÊO

Diretor do Departamento de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 12 de abril de 2002.

ANEXO AO DECRETO Nº 21.592
TABELA DE MULTAS

ARTIGO INFRINGIDO		VALOR DA MULTA EM UFG
Nº 46	Terrenos até 250 m ²	164,6904
	Terrenos com mais de 250 m ² até 500 m ²	329,3808
	Terrenos com mais de 500 m ²	658,7616
	II	109,8000
	III	109,8000
	IV	329,3808
	V por m ² de área queimada	104,0000
	VI ao XV	109,8000
	XVI	329,3808
	XVII	109,8000
	XVIII	109,8000
Nº 47		54,8968
	§ 1º	54,8968
	§ 2º	109,8000
Nº 48		219,5872
Nº 50		54,8968
Nº 51		329,3808
Nº 53		54,8968
Nº 54		109,8000
Nº 55		219,5872
Nº 56	I, II, III, IV	54,8968
Nº 58		219,5872
Nº 60		219,5872
Nº 63		219,5872
Nº 65		329,3808
Nº 66	Residência	329,3808
	Comércio	658,7616
	Indústria	1.646,9039
Nº 67		219,5872
Nº 72		219,5872
Nº 73		3.842,7756
Nº 74		219,5872
Nº 76		219,5872
Nº 79		439,1744
Nº 81	Residência	439,1744
	Comércio	3.842,7756
	Indústria	8.783,4871
Nº 90	Pela falta de cadastro ou inobservância da norma disciplinadora	1.872,8541
Nº 96		219,5872
Nº 97		54,8968
Nº 98		164,6904
Nº 99		164,6904
Nº 100		164,6904
Nº 101		54,8968
Nº 102	Parágrafo Único	219,5872
Nº 104		878,3489
Nº 105		219,5872
Nº 106		219,5872
Nº 107		54,8968
Nº 108		54,8968
Nº 109		54,8968
Nº 110		219,5872
Nº 111		164,6904
Nº 112		219,5872
Nº 113		164,6904
Nº 114		219,7852
Nº 115		54,8968
Nº 116		164,6904
Nº 117		54,8968
Nº 118		164,6904
Nº 119		164,6904
Nº 120		219,5872
Nº 121		219,5872
Nº 122		164,6904
Nº 123		54,8968
Nº 124	I	54,8968
	II	54,8968
	III	54,8968
	IV	164,6904

Nº 125	I	54,8968
	II	164,6904
	III	54,8968
	IV	54,8968
	Parágrafo Único	54,8968
Nº 126		54,8968
	Parágrafo Único	54,8968
Nº 127		878,3488
Nº 128		219,5872
	Parágrafo Único	219,5872
Nº 129		384,2776
Nº 130	I	54,8968
	II	219,5872
	III	219,5872
	IV	219,5872
	V	54,8968
	VI	219,5872
	VII	54,8968
Nº 131		878,3488
Nº 132		164,6904
Nº 133		164,6904
Nº 134		384,2776
Nº 135		219,5872
Nº 136		164,6904
Nº 137	I	219,5872
	II	164,6904
	III	219,5872
	IV	54,8968
Nº 138		219,5872
Nº 139		219,5872
Nº 140	I	54,8968
	II	219,5872
	III	219,5872
	IV	54,8968
	V	219,5872
	VI	54,8968
Nº 141		164,6904
Nº 142		164,6904
Nº 143		384,2776
Nº 144		219,5872
Nº 145	I	219,5872
	II	219,5872
Nº 146		219,5872
Nº 147		219,5872
Nº 148	I	54,8968
	II	164,6904
	III	54,8968
	IV	219,5872
	V	54,8968
	VI	54,8968
	VII	219,5872
	VIII	164,6904
	IX	164,6904
	X	54,8968
	XI	219,5872
	XII	54,8968
	XIII	54,8968
	P.U.	54,8968
Nº 149		219,5872
Nº 150		54,8968
	Parágrafo Único	54,8968
Nº 151		54,8968
Nº 158		109,8000
	§ 1º	219,5872
	§ 2º	384,2776
	§ 3º	54,8968
Nº 162	até 1 (um) m³	312,0000
	Para cada m³ ou fração excedente, acrescer	730,0000
Nº 163		109,8000
Nº 164	§ 1º	384,2776
	§ 2º	878,3488

Nº 165		329,3808
Nº 166		329,3808
Nº 167		878,3488
Nº 168		878,3488
Nº 169		329,3808
Nº 170		164,6904
Nº 171		54,8968
Nº 172		329,3808
Nº 173	I a VI	548,9680
	VII	329,3808
Nº 174		548,9680
Nº 176		164,6904
Nº 177		548,9680
Nº 178		164,6904
Nº 179	I a VIII	54,8968
Nº 180		548,9680
	Parágrafo Único	548,9680
Nº 182		548,9680
Nº 183	E parágrafos	109,8000
Nº 184		329,3808
Nº 185 a 194		109,8000
Nº 195		219,5872
Nº 196		1437,7200
Nº 197		548,9680
Nº 198		548,9680
Nº 199		548,9680
Nº 203	§ 1º	329,3808
Nº 206	Letra "A"	54,8968
Nº 207		109,8000
Nº 208		109,8000
§ 3º e 4º		109,8000
Nº 209		109,8000
Nº 210 à 212		109,8000
Nº 213	Simplex	219,5872
	Complexo	878,3488
	Transitório	109,8000
	Outros	109,8000
Nº 214		329,3808
Nº 215		1434,7200
	§ 1º	329,3808
Nº 216 a 222		109,8000
Nº 223	I ao VII	1434,7200
Nº 224 e 225		109,8000
Nº 226		219,5872
Nº 227		109,8000
Nº 228 a 230		109,8000
Nº 231 a 238		219,5872
Nº 239	Por metro linear de testada	16,4691
Nº 241	§ 1º	164,6904
	§ 2º	164,6904
	§ 3º	164,6904
Nº 244		109,8000
Nº 246	Por metro linear a ser construído	32,9381
	§ 1º Por metro linear a ser construído	32,9381
	§ 3º Por metro linear a ser construído	32,9381
Nº 247	§ 1º	109,8000
Nº 251	I,II e Parágrafo Único	1.646,9039
Nº 252 a 254		329,3808
Nº 255	Incisos e Parágrafos	109,8000
Nº 256		1.646,9039
Nº 257 a 262	por m²	878,3488
Nº 263 a 272		109,8000
Nº 273		329,3808
	§ 2º	329,3808
Nº 274		329,3808
Nº 275		54,8968
Nº 276		329,3808
	Parágrafo Único	54,8968

Nº 277		109,8000
Nº 278		164,6904
Nº 279		384,2776
Nº 280		109,8000
Nº 283		219,5872
Nº 284		219,5872
Nº 285	I	109,8000
	II	54,8968
	III	54,8968
Nº 286	I	109,8000
	II	54,8968
	III	54,8968
	IV	109,8000
	V	109,8000
	VI	109,8000
	VII	54,8968
	VIII	54,8968
	IX	109,8000
	X	109,8000
	XI	109,8000
	XII	109,8000
	XIII	109,8000
	XIV	109,8000
Nº 288 a 296		109,8000
Nº 297		329,3808
Nº 299	I a IV	109,8000
	§ 1º	109,8000
	§ 3º	109,8000
Nº 301		109,8000
Nº 303	§ 1º	164,6904
	§ 2º	54,8968
Nº 305	I e II	109,8000
	§ 2º	109,8000
Nº 324		570,1720
	Parágrafo Único	570,1720
Nº 330		256,5774
Nº 335		266,9752
Nº 341		570,1720
Nº 343		315,2100
Nº 348		
ITEM	1	114,0344
	2	228,0688
	3	57,0172
	4	285,0860
	5	570,1720
	6	285,0860
	7	228,0688
	8	285,0860
	9	171,0516
	10	171,0516
	11	228,0688
	12	142,5430
	13	142,5430
	14	142,5430
	15	285,0860
	16	114,0344
	18	171,0516
	19	142,5430
	20	570,1720
	21	228,0688
	22	142,5430
	23	142,5430
	24	142,5430
	25	142,5430
	26	228,0688
	PARÁGRAFO ÚNICO	
ITEM	I	228,0688
	II	228,0688
	III	228,0688
	IV	171,0516



DECRETO Nº 22.270, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

REGULAMENTA O ART. 225 DA LEI Nº 3.573, DE 03 DE JANEIRO DE 1990.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso das atribuições legais, e considerando o constante do processo nº 6689/03,

DECRETA:

Art. 1º A concessão de que trata o art. 225 da Lei nº 3.573, de 03 de janeiro de 1990, atenderá as disposições deste Decreto.

Art. 2º É permitida a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial, mediante a concessão do serviço público de identificação de logradouros públicos, instalação de placas padrão e numeração de imóveis públicos e privados, nos padrões definidos, pela Prefeitura.

Art. 3º A concessão do serviço de que trata o artigo 2º deste decreto será procedida de licitação na modalidade de concorrência pública, obedecidas às regras da Lei 8666/93 e alterações posteriores.

§ 1º O serviço objeto da concessão inclui a doação, instalação, manutenção e limpeza de conjuntos identificadores de vias e logradouros públicos, de placas padrão e placas de numeração de imóveis, nas condições especificadas no Edital da Concorrência Pública.

§ 2º É vedado ao concessionário transferir a qualquer título, total ou parcialmente, as obrigações assumidas no contrato de concessão dos serviços, devendo as mesmas estarem especificadas no Edital da Concorrência Pública.

Art. 4º A remuneração do concessionário do serviço será feita mediante a permissão de locação de espaço próprio nos conjuntos identificadores de logradouros públicos para exploração publicitária, por sua conta e risco, obedecidas às especificações dadas pela Prefeitura, bem como a legislação relativa à veiculação de propagandas.

Parágrafo único Para permitir a padronização dos serviços, a permissão para locação de que trata o caput deste artigo será dada com exclusividade ao concessionário do serviço.

Art. 5º O prazo máximo da concessão dos serviços será de 20 anos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 11 de setembro de 2003.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

VALTER CORREIA DA SILVA

Secretário de Administração

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos onze dias do mês de setembro de dois mil e três.

FÁBIO AUGUSTO POMPÊO

Diretor do Departamento de
Relações Administrativas



DECRETO Nº 22.911, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AS EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES AO TRÂNSITO DE CAMINHÕES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e considerando:

Que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art.24, inciso II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Que o art. 231, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB; inciso I estabelece as penalidades para o trânsito de veículos “danificando a via, suas instalações e equipamentos”;

Que o art. 231, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB; inciso IV estabelece as penalidades para o trânsito de veículos “com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização sem autorização”;

Que o art. 209, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB; estabelece as penalidades para o trânsito de veículos “que transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio” e;

O Código de Posturas do Município de Guarulhos Lei 3.573, de 03 de janeiro de 1990, que em seu artigo 279 confere à Prefeitura “o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos ou aos equipamentos urbanos”.

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Transportes e Trânsito - STT, através do Departamento de Trânsito - STT2, autorizada a delimitar áreas de restrição do trânsito de caminhões.

§ 1º O Departamento de Trânsito - STT2, poderá fixar horários específicos de trânsito em função das características de cada área, atendendo às necessidades locais de trânsito e abastecimento da área.

§ 2º O Departamento de Trânsito - STT2, disporá sobre os casos excepcionais de autorizações de trânsito nas vias e áreas das restrições e circulação de caminhões.

Art. 2º Constitui dever dos motoristas dos caminhões a fiel observância dos preceitos do CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 3º As autorizações emitidas nos termos deste Decreto não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul - ou do pagamento de preço público para a circulação nas Vias e Áreas de Pedestres, quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 4º A fiscalização das disposições estabelecidas por este Decreto será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas pelo Departamento de Trânsito - STT2.

Parágrafo único. Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo junto ao meio fio, para a adequada fiscalização do disposto neste Decreto.

Art. 5º As notificações do órgão público, exceto as feitas pessoalmente, no ato da fiscalização, serão procedidas conforme disposto no CTB - Código de Trânsito Brasileiro e demais normas estabelecidas pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 6º Os critérios e a metodologia tendentes à implantação e controle do uso do “Cartão Caminhão”, serão objetos de ato próprio da Secretaria de Transportes e Trânsito a ser expedido e publicado no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Os casos não previstos por este Decreto poderão ser objeto de análise por parte do STT2, podendo ter o trânsito autorizado por meio de instrumento adequado, definido pelo Diretor do Departamento com base no CTB -Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2004.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

PATRÍCIA PEREIRA VERAS

Secretária de Transportes e Trânsito

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

FÁBIO AUGUSTO POMPÊO

Diretor do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 07 de dezembro de 2004.



DECRETO Nº 23.200, DE 5 DE MAIO DE 2005.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA COLETA, TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO DE ENTULHOS, RESÍDUOS INDUSTRIAIS OU DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guarulhos, **ELÓI PIETÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o que consta no processo nº 15.836/2005, e ainda,

considerando o disposto no Título IV - Da Higiene Pública, Capítulo XIV - Do Controle do Lixo, do Código de Posturas de Guarulhos - Lei nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Guarulhos, o serviço de transporte de resíduos de qualquer natureza, bem como a sua deposição, com fulcro nos *artigos 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990.*

§ 1º Compreende-se por resíduo todo o material resultante de obras da construção civil, demolição e obras de terra, bem como aqueles bens particulares inservíveis, orgânicos e inorgânicos, não sujeitos ao recolhimento pelos serviços de coleta pública.

§ 2º Compreende-se por resíduo industrial aquele resultante da indústria e manipulação de gêneros de qualquer natureza, orgânicos e inorgânicos.

Art. 2º Todos os veículos particulares ou de empresas privadas, para coletar e transportar os materiais descritos no art. 1º deste regulamento, deverão estar cadastrados no órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente, independentemente de outras obrigações legais.

Parágrafo único. Não será necessário o cadastramento nos casos em que:

- I - não configure atividade principal;
- II - tenha contrato de serviço com obra específica;
- III - esteja prestando serviço para a Administração Pública, direta ou indiretamente.

Art. 3º O cadastramento compreenderá a inscrição, junto ao órgão fiscalizador, do proprietário, do veículo, bem como da caçamba estacionária, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I - documentos da pessoa física ou jurídica;
- II - documento(s) de propriedade do(s) veículo(s);
- III - relação do número de caçambas agregadas;
- IV - comprovante de domicílio.

Parágrafo único. O cadastramento é condição prévia para a regularização da atividade no Município.

Art. 4º As caçambas estacionárias utilizadas no transporte obedecerão ao padrão definido no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A numeração inscrita na caçamba obedecerá ao seguinte critério:

- I - o número do cadastrado;
- II - o número da caçamba.

Art. 5º Os transportadores que venham a depositar resíduos em locais inapropriados ou transitar com caçambas em desacordo com as normas sujeitar-se-ão, além da apreensão, às demais sanções previstas neste Decreto, independentemente de outras cominações legais.

§ 1º As caçambas não cadastradas ou em desacordo com o Anexo I serão imediatamente recolhidas ao pátio da Prefeitura.

§ 2º Os geradores somente poderão contratar com transportadores cadastrados, sob pena de responsabilidade solidária quanto à deposição irregular.

Art. 6º O estacionamento das caçambas deverá seguir os seguintes padrões:

- I - estar junto ao recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços;
- II - estar a no mínimo sete metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal, bem como de curvas, aclives ou declives;
- III - não obstruir hidrantes, bueiros, bocas de lobo ou poços de visita;
- IV - não obstruir pontos de ônibus, rede elétrica ou quaisquer outros equipamentos públicos;
- V - nos locais públicos integrados ao sistema Zona Azul, o estacionante das caçambas sujeitar-se-á ao pagamento das frações correspondentes às dos veículos, de acordo com as normas específicas.
- VI - o estacionamento de caçambas sobre o passeio público dar-se-á apenas quando não for possível a disposição em vias públicas.

§ 1º A autorização de estacionamento será concedida sempre em caráter precário e não excederá o prazo máximo de três dias úteis.

§ 2º Em qualquer circunstância, as caçambas estacionadas deverão preservar a circulação de pessoas e de veículos, bem como as condições de segurança.

§ 3º Todo e qualquer dano ao patrimônio público ou privado, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a qualquer equipamento público que venha a ser causado em decorrência do estacionamento, remoção ou permanência das caçambas nas vias públicas será de exclusiva responsabilidade do transportador, que arcará com os respectivos custos decorrentes dos eventuais danos.

Art. 7º Exceto em casos excepcionais, o horário permitido para o transporte e deposição de resíduos de que trata este regulamento será das 6:00h as 18:00h.

§ 1º A emissão de autorizações para os casos excepcionais é de competência do órgão ao qual competiu o cadastramento.

§ 2º A infração ao *caput* deste artigo implicará na apreensão, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas.

Art. 8º Quando da recepção dos resíduos para deposição, os aterros fornecerão, obrigatoriamente, comprovante de entrada do material, discriminando dia, hora e placa do veículo, em duas vias de igual teor, sendo que:

I - a primeira via ficará retida no talão ou no sistema eletrônico do receptor;

II - a segunda via será entregue ao condutor dos resíduos.

Parágrafo único. Transportador e receptor deverão manter em seu poder os comprovantes de que trata este artigo, por até sessenta dias, para os exibir sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 9º A estocagem e o transbordo de caçambas somente poderão ser feitos em áreas públicas ou privadas previamente autorizadas, ficando expressamente proibidos a utilização de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A área referida no *caput* trata-se de estacionamento de caçambas para transbordo e execução de simples triagem, sem o espalhamento de resíduos no solo.

Art. 10. As áreas de transbordo e triagem de caçambas poderão ser exploradas individualmente, por associações ou em consórcio.

Art. 11. Em hipótese alguma será tolerado o transporte de resíduos que ultrapasse os limites do recipiente que os abrigue, bem como é vedado transportá-los em caçambas ou carrocerias com qualquer tipo de abertura lateral.

Art. 12. Aqueles que infringirem ao disposto neste Decreto sujeitar-se-ão às sanções correspondentes à tabela definida no Anexo II, independentemente das demais.

Art. 13. Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 5 de maio de 2005.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

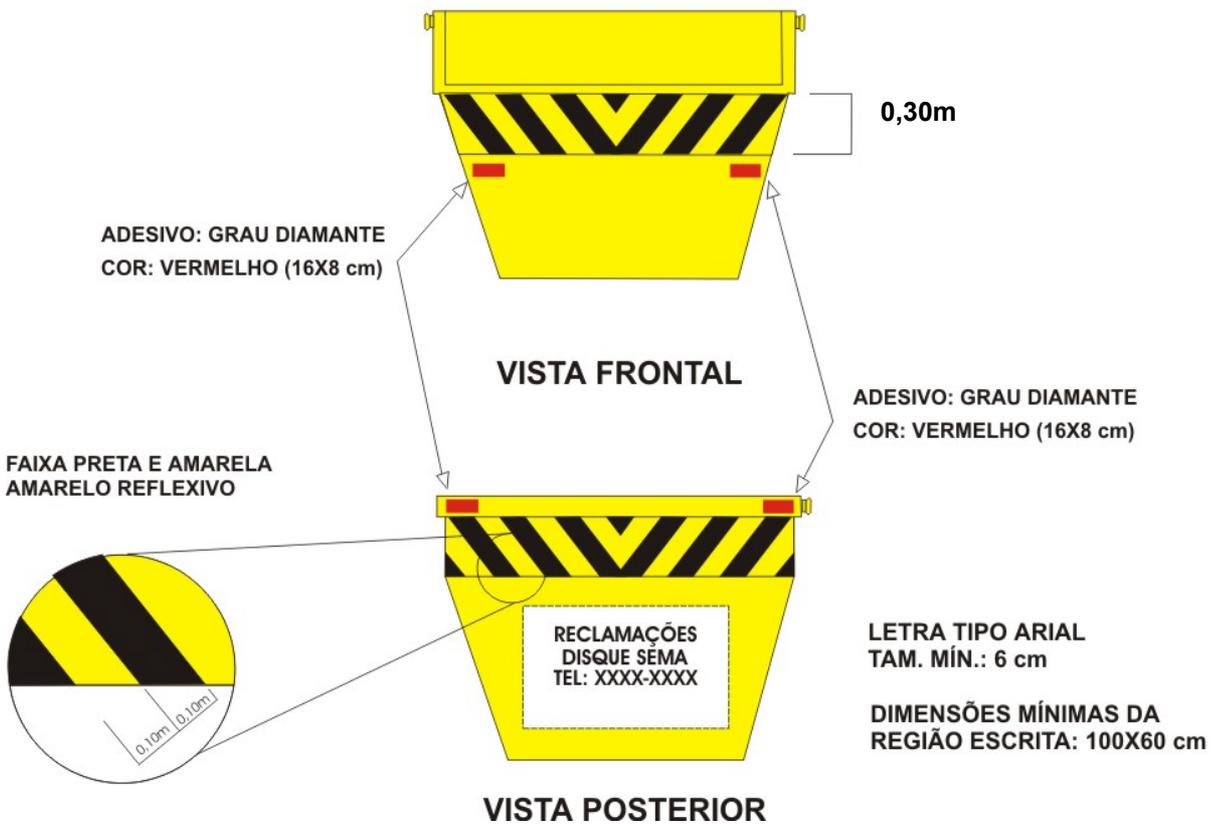
ALEXANDRE KISE
Secretário de Meio Ambiente

ANEXO I

CAÇAMBA DE ENTULHO Modelo de Pintura Cor: Amarelo - ABNT



VISTAS LATERAIS



ANEXO II

ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFG)
Art. 5º	Transporte e deposição irregular de resíduos.	700/m ³
Art. 5º, § 1º	Caçambas em desacordo com a legislação.	1300
Art. 5º, § 2º	Gerador solidariamente responsável.	500
Art. 6º	Estacionamento irregular de caçambas.	650
Art. 7º	Transporte e deposição de resíduos fora do horário permitido.	700/m ³
Art. 8º	Não apresentar comprovantes de entrada de material.	500
Art. 9º	Estocagem e transbordo de resíduos sem autorização.	1300 p/ caçamba
Art. 11	Transporte de resíduos sem observação do regulamento.	1300



DECRETO Nº 23.217, DE 19 DE MAIO DE 2005.

⇒ Ver Decretos n/s. 23.412, de 5/9/2005 e 23.675, de 23/2/2006, que alteram este Decreto.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TARIFA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito do Município de Guarulhos, **ELÓI PIETÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o que consta no processo nº 15.584/2003, e ainda,

considerando o disposto no Capítulo XIV - Do Controle do Lixo, do Código de Posturas de Guarulhos - Lei nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990;

considerando que a ação da administração municipal no campo do saneamento básico abrange o disciplinamento da coleta e destinação adequada do lixo hospitalar e dos resíduos da área de saúde pública, conforme disposto no inciso IV do artigo 182 da Lei Orgânica do Município;

considerando o disposto nas Resoluções n/s. 05/93 e 283/01 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

considerando a necessidade de implementação de medidas para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da área de saúde;

considerando, finalmente, a necessidade da implantação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final em locais adequados para os resíduos provenientes da área da saúde, contribuindo com a qualidade ambiental e os estabelecimentos geradores;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a cobrança de tarifa para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Município de Guarulhos.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto consideram-se geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS todos os serviços relacionados com o atendimento de saúde humana e animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e de controle *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

§ 2º Os serviços previstos neste decreto abrangem os resíduos de serviços de saúde classificados nos Grupos A e E, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 306, de 7/12/2004, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 3º Os resíduos de serviços de saúde quando disponibilizados deverão atender as etapas de manejo, segregação, tratamento, acondicionamento, identificação, transportes interno e externo ao local de geração, de acordo com a Resolução indicada no parágrafo anterior.

Art. 2º Tem-se por fato gerador a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde pela Municipalidade na forma estabelecida no artigo 1º, sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de estabelecimento comercial ou prestador de serviço e das demais atividades indicadas pela Vigilância Sanitária, que de alguma forma seja usuário desse serviço público.

Art. 3º Fica a Secretaria da Saúde, através da Divisão Técnica de Higiene Sanitária, responsável pelo cadastramento e fiscalização dos geradores dos resíduos provenientes dos serviços de saúde, que vierem requerer os serviços de que trata este Decreto.

§ 1º O setor responsável pelo cadastramento expedirá Portaria estabelecendo o modelo de requerimento e demais elementos que se fizerem necessários, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º No requerimento de cadastro o gerador deverá indicar a frequência do serviço de coleta, que poderá ser:

- I - diária;
- II - três vezes por semana;
- III - duas vezes por semana;
- IV - uma vez por semana.

§ 3º Para atendimento dos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, competirá ao órgão gerenciador a determinação do dia da prestação dos serviços de coleta.

Art. 4º Fica a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Limpeza Urbana, responsável pelo gerenciamento e supervisão da execução dos serviços estabelecidos neste Decreto.

Art. 5º A unidade a ser utilizada como base de cálculo para a cobrança da tarifa da prestação de serviços sobre os resíduos coletados será o quilograma (kg) e suas subdivisões.

Parágrafo único. Os valores serão calculados em Unidade Fiscal de Guarulhos (UFG) e convertidos em Reais (R\$) no mês do pagamento.

Art. 6º Para fins de cálculo da tarifa classificar-se-ão os geradores de acordo com a quantidade de resíduos coletados diariamente, a saber:

I - até 15,00 kg - Gerador de Pequeno Porte (GPP);

II - acima de 15,00 kg - Gerador de Grande Porte (GGP).

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* a tarifa será calculada da seguinte forma:

I - até 15,00 kg = 1,20 UFG por quilograma;

II - acima de 15,01 kg = 1,20 UFG por quilograma até 15 kg, acrescido de 0,70 UFG por quilograma excedente.

Art. 7º No caso de pesagem de animais mortos, de acordo com a quantidade coletada diariamente, os geradores classificar-se-ão da seguinte maneira:

I - até 20,00 kg - Gerador de Pequeno Porte (GPP);

II - acima de 20,00 kg - Gerador de Grande Porte (GGP).

Parágrafo único. As carcaças dos animais deverão ser pesadas individualmente e a tarifa será calculada da seguinte forma:

I - até 20,00 kg = 1,00 UFG por quilograma;

II - acima de 20,01 kg = 1,00 UFG por quilograma até 20 Kg, acrescido de 0,50 UFG por quilograma excedente.

Art. 8º Na impossibilidade do uso do sistema eletrônico de pesagem ou do arquivamento dos dados de cada gerador, a cobrança da tarifa do serviço far-se-á pelo peso médio de resíduo coletado nos dois meses anteriores à ocorrência.

Parágrafo único. Na implantação dos serviços de coleta dos resíduos poderá ser utilizado, concomitantemente, outro sistema de pesagem alternativo devidamente aferido, visando suprir eventual ocorrência com o sistema eletrônico de pesagem.

Art. 9º A tarifa será cobrada mensalmente, por instrumento próprio emitido e encaminhado pela Secretaria de Finanças aos geradores cadastrados, sendo o seu vencimento o quinto dia útil do mês subsequente ao serviço prestado.

Parágrafo único. O não pagamento da tarifa no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao disposto no artigo 127 da Lei nº 2.210, de 27/12/1977, com a redação dada pela Lei nº 5.723, de 5/11/2001, e respectivo regulamento.

Art. 10. Transcorridos trinta dias a contar do vencimento da tarifa sem o respectivo pagamento impõe-se ao órgão gerenciador a suspensão dos serviços.

Parágrafo único. O restabelecimento do serviço de coleta dar-se-á a qualquer tempo mediante requerimento do gerador e apresentação da quitação dos débitos da tarifa correspondente ao órgão cadastrador, que expedirá autorização de reinício da prestação do serviço ao órgão gerenciador.

Art. 11. A sanção prevista no artigo anterior não exclui o gerador de resíduos da aplicação de outras sanções previstas no Código de Vigilância Sanitária e legislação pertinente.

Art. 12. É facultada ao gerador de resíduos dos serviços de saúde a contratação de terceiros para a realização desse serviço, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado na Prefeitura de Guarulhos e detenha as licenças estadual e municipal pertinentes.

Art. 13. Os serviços de que trata este Decreto serão implantados no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarulhos, 19 de maio de 2005.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

ARTUR PEREIRA CUNHA
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de maio de dois e cinco.

HEDY MASSELLI C. ALMEIDA
Diretora do Departamento de Relações Administrativas



DECRETO Nº 23.225, DE 19 DE MAIO DE 2005.

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Guarulhos, ELÓI PIETÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o que consta do processo nº 10.301/1990, e ainda,

considerando o disposto na Lei nº 4.684, de 22 de março de 1995, que instituiu normas gerais para a cobrança de preços públicos pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município e pelo fornecimento de utilidades;

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixados, conforme os Anexos I a VI deste Decreto, os preços públicos referentes aos serviços funerários prestados pelo Município.

Art. 2º As tarifas serão expressas em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e convertidas em Reais (R\$) no mês do pagamento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos n/s. 21.612, de 29 de abril de 2002 e 22.177, de 14 de julho de 2003.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 19 de maio de 2005.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

ARTUR PEREIRA CUNHA
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezanove dias do mês de maio de dois e cinco.

HEDY MASSELLI C. ALMEIDA
Diretora do Departamento de Relações Administrativas

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS - DECRETO Nº 23.225

ANEXO I

GRUPO I – LUXO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
1	URNA ADULTO - Destavada cerejeira com visor	
1.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	1529,6841
2	URNA ADULTO - Destavada esculpura com visor	
2.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	1405,6557
3	URNA ADULTO - Destavada radica com visor	
3.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	1151,4678
4	URNA ADULTO - Destavada marmorizada com visor	
4.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	1049,7858
5	URNA ADULTO - Destavada entalhada com visor	
5.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	966,7654

GRUPO II - SEMI - LUXO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
6	URNA ADULTO - Sextavada cerejeira entalhada com visor	
6.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	879,0764
7	URNA ADULTO - Destavada lisa com visor	
7.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	798,8533
8	URNA ADULTO - Sextavada cerejeira lisa com visor	
8.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	785,5135
9	URNA ADULTO - Sextavada entalhada alto relevo com visor	
9.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	711,0964
10	URNA ADULTO - Destavada dourada com visor	
10.1	1,70m - 1,90m - 2,00m - 2,10m	593,5231

GRUPO III - EXECUTIVO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
11	URNA ADULTO - Sextavada marfim com visor	
11.1	1,70m - 1,90m	491,4314
11.2	2,00m - 2,10m	529,2338
12	URNA ADULTO - Sextavada desenho artístico com visor	
12.1	1,70m - 1,90m	479,5766
12.2	2,00m - 2,10m	537,4566
13	URNA ADULTO - Sextavada sobretampo inteiriço com visor	
13.1	1,70m - 1,90m	479,5766
13.2	2,00m - 2,10m	537,4566
14	URNA ADULTO - Sextavada dois sobretampos com visor	
14.1	1,70m - 1,90m	371,7238
14.2	2,00m - 2,10m	392,5151
15	URNA ADULTO - Sextavada Cristo, Bíblia, Nossa Senhora Aparecida com visor	
15.1	1,70m - 1,90m	333,9213
15.2	2,00m - 2,10m	354,7127

GRUPO IV - POPULAR		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
16	URNA ADULTO - Sextavada dois sobretampas entalhados em baixo relevo com visor	
16.1	1,70m - 1,90m	270,9173
16.2	2,00m - 2,10m	289,8185
16.3	2,10m Extra-Grande	308,7197
17	URNA ADULTO - Sextavada entalhada em baixo relevo sem visor	
17.1	1,70m - 1,90m	201,6129
17.2	2,00m - 2,10m	220,5141
17.3	2,10m Extra-Grande	239,4153
18	URNA ADULTO - Sextavada com visor	
18.1	1,70m - 1,90m	157,5102
18.2	2,00m - 2,10m	176,4112
18.3	2,10m Extra-Grande	195,3125
19	URNA ADULTO - Sextavada sem visor	
19.1	1,70m - 1,90m	138,6088
19.2	2,00m - 2,10m	157,5101
19.3	2,10m Extra-Grande	176,4112
20	URNA INFANTIL - Sextavada com visor	
20.1	0,60m - 0,80m - 1,00m	90,9542
20.2	1,20m - 1,40m - 1,60m	107,4913

ANEXO II

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
1	PARAMENTAÇÃO	
1.1	Luxo - Semi-Luxo	41,3428
1.2	Executivo	41,3428
1.3	Popular	33,0743
2	VÉU	
2.1	Luxo - Semi-Luxo	18,1908
2.2	Executivo	12,3676
2.3	Popular	8,2686
3	VELAS	
3.1	Luxo - Semi-Luxo	8,2686
3.2	Executivo	8,2686
3.3	Popular	8,2686

ANEXO III

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
1	VELÓRIOS MUNICIPAIS COM PARAMENTAÇÃO	
1.1	São Judas Tadeu	52,7452
1.2	Nossa Senhora do Bonsucesso	52,7452
1.3	São João	52,7452
1.4	Vila Rio - Popular e Executivo	75,6048
1.5	Vila Rio - Semi-Luxo e Luxo	100,8064

ANEXO IV

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
1	TRANSPORTE LOCAL	
1.1	Transporte Comum	41,3428
1.2	Transporte Especial	62,0142
2	TRANSLADO COMUM (viagem)	
2.1	Por quilômetro rodado	0,6615
2.2	1/2 Diária (até 499 km)	20,6714
2.3	Diária (de 500 à 999 km)	41,3428
2.4	Diária (acima de 1.000 km)	82,6856
3	TRANSLADO ESPECIAL (viagem)	
3.1	Por quilômetro rodado	0,8269
3.2	1/2 Diária (até 499 km)	24,8057
3.3	Diária (de 500 à 999 km)	49,6114
3.4	Diária (acima de 1.000 km)	99,2228

ANEXO V

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
1	OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS	
1.1	Embalagem para traslado internacional	248,0569
1.2	Caixa ossaria de zinco ou plástica	25,2016
1.3	Embalagem para caixa ossaria	49,6114
2	FUNDO METÁLICO OU VEDAÇÃO	
2.1	Para Urna com medida superior a 1,40m	49,6114
2.2	Para Urna com medida inferior a 1,40m	33,0743
3	ENFEITES FLORAIS PARA URNAS	
3.1	Flores Naturais - Adulto - Normal	
3.1.1	Crisântemos	43,7187
3.1.2	Rosas	75,6878
3.1.3	Palmas	85,3658
3.1.4	Lisiantios	75,6878
3.2	Flores Naturais - Adulto - Grande e Extra-Grande	
3.2.1	Crisântemos	65,5758
3.2.2	Rosas	113,5264
3.2.3	Palmas	128,0423
3.2.4	Lisiantios	113,5264
3.3	Flores Naturais - Infantil	
3.3.1	Crisântemos	25,0743
3.3.2	Rosas	37,8404
3.3.3	Palmas	42,6798
3.3.4	Lisiantios	37,8404
4	ORNAMENTAÇÃO - SALA DE VELÓRIO	
4.1	Coroa Pequena tipo "A"	40,9526
4.2	Coroa Média tipo "B"	53,5534
4.3	Coroa Bíblica tipo "C"	63,0040
4.4	Coroa Grande tipo "D"	94,5060
4.5	Tufo	31,5021
4.6	Cruz	31,5021
4.7	Medalhão	31,5021

ANEXO V – Continuação

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
5	PREPARAÇÃO DO FÉRETRO	
5.1	Formolização	-
5.2	Embalsamamento	-
5.3	Tanatopraxia	-
6	VESTIMENTAS MORTUÁRIAS	
6.1	Masculino – Adulto	55,3383
6.2	Masculino – Infantil	-
6.3	Feminino – Adulto	36,8922
6.4	Feminino – Infantil	-
7	EDREDON	
7.1	Edredon cetim – Inteiro	-
7.2	Edredon cetim – Inferior	22,1353
7.3	Edredon voal – Inteiro	-
7.4	Edredon voal – Inferior	-
8	TERÇOS	
8.1	Terço – Especial	8,2686
9	SERVIÇO ESPECIAL DE LIBERAÇÃO (Aduana)	
9.1	Serviço de Liberação (Aduana)	165,3713

ANEXO VI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA EM UFG
1	REVESTIMENTO COMPLETO EM ZINCO	
1.1	0,60m - 0,80m - 1,00m	53,7457
1.2	1,20m - 1,40m - 1,60m	74,4171
1.3	1,90m Normal - 1,90m Grande - 1,70m Normal	107,4913
1.4	2,10m Normal - 2,10m Grande - 2,10m Extra-Grande	124,0284
2	REVESTIMENTO INTERNO EM PAPELÃO (fundo)	
2.1	0,60m - 0,80m - 1,00m	-
2.2	1,20m - 1,40m - 1,60m	-
2.3	1,90m Normal - 1,90m Grande - 1,70m Normal	30,2419
2.4	2,10m Normal - 2,10m Grande - 2,10m Extra-Grande	30,2419
3	REVESTIMENTO COMPLETO EM PAPELÃO	
3.1	Revestimento completo em papelão - urnas até 2,10m	47,8831



DECRETO Nº 23.412, 5 DE SETEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 23.217, DE 19 DE MAIO DE 2005, QUE INSTITUIU TARIFA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o que consta no processo nº 15.584/2003; e ainda,

considerando as providências que se fazem necessárias para instrumentalização de todas as fases do processo, desde a pesagem dos resíduos hospitalares até a cobrança do serviço prestado;

considerando que após análise mais aprofundada, constatou-se que o prazo inicialmente estabelecido como o quinto dia útil, é um tempo exíguo, não sendo suficiente para o fechamento individualizado das medições dos serviços prestados, bem como a impressão dos boletos, sua remessa pelo correio, recebimento e pagamento pelo usuário;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o caput do artigo 9º e o artigo 13 do Decreto nº 23.217, de 19 de maio de 2005, que passam a vigor com as seguintes disposições:

“Art. 9º A tarifa será cobrada mensalmente, por instrumento próprio emitido e encaminhado pela Secretaria de Finanças aos geradores cadastrados, fixandose o vencimento no dia quinze do mês subsequente ao serviço prestado.” (NR)

“Art. 13. Os serviços estabelecidos por este Decreto serão implantados pelos setores competentes de conformidade com as respectivas áreas de atuação, iniciando-se a execução dos serviços a partir do dia 1º de novembro de 2005.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarulhos, 5 de setembro de 2005.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

ARTUR PEREIRA CUNHA

Secretário de Obras e Serviços Públicos

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e cinco.

HEDY MASELLI C. ALMEIDA

Diretora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 6 de setembro de 2005.



DECRETO Nº 23.621, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO OPERACIONAL DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o que consta no processo nº 38.330/2005, e,

considerando que se faz necessária a atualização das freqüências, turnos, horários e setorização para a correta execução dos serviços de disposição, coleta, transporte e destino final do resíduo ou lixo domiciliar;

considerando as providências para instrumentalização das normas e a adequação da regulamentação do artigo 153 e do § 3º do artigo 158 da Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990 - Código de Posturas de Guarulhos, combinado com o inciso VI do artigo 8º e artigo 13 da Lei Municipal nº 6.007, de 29 de março de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Operacional de Coleta de Lixo Domiciliar na Zona Urbana do Município, tendo por objetivo o aprimoramento das normas de disposição, coleta, transporte e destino final do resíduo ou do lixo domiciliar, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990 - Código de Posturas de Guarulhos.

Art. 2º Considera-se resíduo ou lixo domiciliar o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semisólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem o descarta,

provenientes principalmente da preparação e restos de alimentos; da higiene pessoal; das embalagens dos produtos; da limpeza e varrição, nos seguintes locais:

- I - residências;
- II - estabelecimentos comerciais;
- III - estabelecimentos prestadores de serviços;
- IV - dependências administrativas industriais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, entende-se por resíduo ou lixo gerado nas dependências administrativas das indústrias, aqueles provenientes de escritórios, cozinhas, refeitórios, depósitos e pátios.

Art. 3º Não são caracterizados como resíduo ou lixo domiciliar, para efeito deste regulamento, e desta forma não poderão ser recolhidos pelos órgãos de limpeza pública da Prefeitura, os resíduos gerados nas atividades produtivas das indústrias, os entulhos, terra e materiais de construção, os galhos de árvores, os resíduos infectantes dos serviços de saúde e os resíduos radioativos.

Art. 4º É vedado dispor o resíduo ou o lixo domiciliar para fora do imóvel, a espera da coleta, pelo período superior a duas horas.

§ 1º O período estipulado no *caput* tem como base o horário do início do turno do dia da freqüência da coleta, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º O gerador que perder o horário para disposição do resíduo ou do lixo deverá mantê-lo ensacado nas dependências do respectivo imóvel, aguardando a coleta da próxima freqüência conforme disposto no Anexo Único.

Art. 5º Para a disposição do resíduo ou do lixo domiciliar para a coleta regular no Perímetro Urbano do Centro Expandido, ficam estabelecidos os seguintes horários:

- I - a partir das 18h00 de segunda a sexta feira; e
- II - a partir das 14h00 no sábado.

Parágrafo único. Compreende-se para efeito deste regulamento como Perímetro Urbano do Centro Expandido, o trecho entre a avenida Salgado Filho (pista superior), rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, avenida Onze de Agosto (pista esquerda), avenida Tiradentes, rua Barão de Mauá, avenida Antonio de Souza, rua Lídio F. de Santana, avenida Paulo Faccini, rua Tapajós, avenida Tiradentes, avenida Paulo Faccini (pista esquerda), rua Professora Brasília Castanho de Oliveira até encontrar a avenida Salgado Filho (pista inferior).

Art. 6º A não observância do disposto neste Decreto implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990.

Art. 7º Por transgressão do disposto neste Decreto consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário ou o síndico do imóvel;

II - o representante legal do imóvel;

III - o dirigente legal do estabelecimento.

Art. 8º Nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.573, de 1990, ficam fixados os seguintes valores pelo descumprimento aos dispositivos deste Decreto:

Dispositivo	Natureza da Infração	Valor da Multa (UFG)
art. 2º	Dispor resíduo ou lixo para a coleta não caracterizado como domiciliar.	200,00
Caput do art. 4º	Dispor o resíduo ou lixo domiciliar, a espera da coleta, pelo período superior ao estabelecido.	75,00
§ 2º do art. 4º	Perder o horário para disposição do resíduo ou lixo e o deixar do lado de fora do imóvel aguardando a nova coleta.	150,00

Art. 9º Em caso de reincidência a multa será aplicada nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.573, de 1990.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.362, de 31 de outubro de 1985.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2006.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2006.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

ARTUR PEREIRA CUNHA

Secretário de Obras e Serviços Públicos

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e seis.

HEDY MASELLI C. ALMEIDA

Diretora do Departamento de

Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 10 e 24 de fevereiro de 2006.

ANEXO ÚNICO
PLANO OPERACIONAL DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

PLANO OPERACIONAL A		
Frequência: Diária de Segunda a Sábado		Turno: Noturno
		Horário de início: 18h00
Setor	Bairros	
19	Centro Expandido (Vila Guarulhos, Vila Almeida, Vila Gumercindo).	
20	Centro Expandido (Centro, Vila Zaira).	

PLANO OPERACIONAL B		
Frequência: Segunda, Quarta e Sexta		Turno: Diurno
		Horário de início: 07h00
Setor	Bairros	
49	Parque Cecap, Base Aérea.	
50	Cidade Jardim Cumbica.	
52	Cidade Satélite de Cumbica.	
53	Cidade Soinco, Conjunto Paes de Barros, Jardim São Manoel.	
54	Jardim Nova Cumbica.	
55	Parque Uirapuru, Jardim Santa Helena.	
56	Jardim Ottawa.	
57	Jardim Cumbica.	
58	Jardim Arapongas.	
59	Jardim Santo Afonso.	
60	Parque IV Centenário, Vila São Gabriel.	
61	Jardim Leblon, Jardim Dona Luiza.	
62	Jardim Guilhermina, Jardim Vila Maria.	
63	Jardim Oliveira, Jardim Santa Izabel, Vila Alzira.	
64	Jardim Elizabeth, Vila Paraíso, Jardim Ansalca.	
65	Parque Alvorada, Parque Brasília, Parque das Nações.	
66	Parque Jurema, Jardim Angélica, Jardim Carvalho.	
67	Parque São Miguel.	
68	Vila Any, Jardim Porto, Jardim Lurita.	
69	Jardim Jacy, Jardim Bernardino.	
70	Jardim Alice.	
71	Jardim Maria Helena, Jardim Normanda, Parque Jandaia.	
72	Jardim Nova Cidade, Jardim Ferrão.	
73	Vila Dinamarca.	
74	Jardim Aracília.	
89	Jardim das Nações, Vila das Castanhas.	
92	Conjunto Residencial Marcos Freire.	
94	Jardim Cabuçu, Recreio São Jorge.	
95	Cidade Tupinambá.	
97	Sítio São Francisco.	

PLANO OPERACIONAL C		
Frequência: Segunda, Quarta e Sexta		Turno: Noturno
		Horário de início: 18h00
Setor	Bairros	
01	Vila Munhoz, Vila Zamataro, Jardim Iracema.	
02	Ponte Grande, Vila Hermínia, Vila Fanganielo.	
03	Itapegica, Vila Endres, Vila Esplanada.	
04	Vila São Rafael, Cidade Brasil.	
05	Jardim Tranqüilidade, Vila Rute, Vila Capitão Rabelo.	
06	Jardim Vila Galvão.	
07	Vila Renata, Jardim Guimarães, Jardim Alice.	
08	Vila Galvão, Vila Milton, Vila Queiroz.	
09	Vila Rosália.	
10	Gopoúva, Vila Harmonia, Jardim Dourado.	
11	Parque Santo Antonio, Jardim Eugênio, Jardim Novo Ipanema.	
12	Vila Rabelo, Vila Leda, Jardim Eusonia.	
13	Vila Adelita, Vila São João.	
14	Jardim São Ricardo, Vila Aida, Jardim Silveira.	
15	Jardim Dourado, Jardim Bebedouro, Vila Santo Antonio.	
16	Vila Tijuco, Jardim das Hortências.	
17	Vila Moreira, Jardim Nazaré, Vila Conceição.	
18	Vila Sorocabana, Vila Augusta, Jardim Santa Francisca.	
21	Vila Rachid, Vila Palmeiras, Vila Leonor.	
22	Campos de Gopoúva, Vila Paulista.	
24	Jardim Santa Mena, Jardim Flor da Montanha.	
25	Jardim Rosa de França, Jardim Marajoara, Vila Carioca, Jardim Teresópolis.	
26	Jardim do Papai, Jardim Rodrigues.	
27	Jardim Palmira, Jardim Rosana, Jardim Renzo.	
28	Jardim Paulista, Jardim Santa Eugênia, Parque Continental I.	
90	Residencial Padre Bento.	
91	Vila Cavadas.	

PLANO OPERACIONAL D		
Frequência: Terça, Quinta e Sábado		Turno: Diurno
		Horário de início: 07h00
Setor	Bairros	
43	Parque Cecap, Complexo Penitenciário.	
46	Jardim São Domingos, Parque Mikail, Jardim Beveldere, Jardim Santa Lídia, Vila União, Jardim Santa Edwirges.	
75	Jardim Sadokim, Jardim Álamo.	
76	Vila Carmela I, Vila Carmela II.	
77	Vila Nova Bonsucesso, Jardim Triunfo.	
78	Ponte Alta.	
79	Cidade Soberana, Jardim Andorinhas, Jardim IV Centenário.	
80	Jardim Fortaleza.	
81	Parque Santos Dumont, Jardim Bananal, Jardim Munira.	
82	Jardim Lenize, Jardim Vida Nova, Jardim Vila Rica.	
83	Jardim São João, Residencial Haroldo Veloso, Cidade Seródio.	
84	Jardim Santa Terezinha, Jardim Jade, Jardim Novo Portugal.	
85	Jardim Presidente Dutra.	
86	Inocoop.	
87	Jardim Maria Dirce II.	
88	Parque São Luiz.	
96	Água Azul, Jardim Bambi.	
98	Shopping Internacional de Guarulhos.	

PLANO OPERACIONAL E		
Frequência: Terça, Quinta e Sábado		Turno: Noturno
		Horário de início: 18h00
Setor	Bairros	
23	Jardim Maia, Vila Mirian, Vila Progresso.	
29	Parque Continental II, III, Jardim City, Jardim Las Vegas.	
30	Parque Continental IV e V.	
31	Jardim São Paulo, Jardim Santa Cecília, Jardim Iporanga.	
32	Parque Renato Maia, Jardim dos Camargos.	
33	Vila Barbosa, Vila São José.	
34	Macedo, Jardim Barbosa, Jardim Santa Bárbara.	
35	Cocaia.	
36	Jardim Paraventi, Jardim Pinhal.	
37	Bom Clima.	
38	Vila Fátima, Jardim Flor do Campo, Jardim Rizzo.	
39	Vila Flórida, Jardim Vanira.	
40	Vila Barros.	
41	Jardim Ipanema, Jardim Zimbardi, Jardim Scyntila, Jardim São Geraldo.	
42	Jardim Monte Carmelo, Jardim América, Jardim Eliane.	
43	Jardim Bela Vista, Jardim Divinolândia, Jardim Jovaia.	
44	Jardim São João Batista, Jardim Elizabeth, Jardim Irene.	
45	Taboão, Jardim Santa Emília, Jardim Santa Inês, Jardim Silvia.	
47	Jardim Paraíso.	
48	Jardim Acácio.	
99	Sítio dos Morros, Jardim Itapoã, Jardim Adriana.	
100	Jardim Santa Rita, Jardim Kawamoto.	



DECRETO Nº 23.675, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 23.217, DE 19 DE MAIO DE 2005, QUE INSTITUIU TARIFA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, e em conformidade com o que consta no processo nº 15.584/2003;

DECRETA:

Art. 1º Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º, do Decreto Municipal nº 23.217/05, com a seguinte disposição:

“Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput o total da tarifa será obtido pela somatória do resultado dos cálculos determinados nos incisos I e II deste parágrafo.

I - Até 15,00 Kg = 1,20 UFG por quilograma;

II - Acima de 15,01 Kg = 1,20 UFG por quilograma até 15 Kg, acrescido de 0,35 UFG por quilograma excedente.”

Art. 2º Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º, do Decreto Municipal nº 23.217/05, com a seguinte disposição:

“Parágrafo único. As carcaças dos animais deverão ser pesadas individualmente e o total da tarifa será obtido pela somatória do resultado dos cálculos determinados nos incisos I e II deste parágrafo.

I - Até 20,00 Kg = 1,00 UFG por quilograma;

II - Acima de 20,01 Kg = 1,00 UFG por quilograma até 20 Kg, acrescido de 0,50 UFG por quilograma excedente.”

Art. 3º Ficam incluídas no Decreto Municipal nº 23.217/05, constituindo seu artigo 7ºA as seguintes disposições:

“Art. 7ºA. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde que atendam ao setor público e ao setor privado (atendimento misto), terão o valor da tarifa calculado exclusivamente sobre a quantidade de resíduos infectantes resultantes do atendimento ao setor privado.

§ 1º Compete ao estabelecimento prestador de serviços de saúde a juntada ao requerimento de cadastro dos documentos que indiquem a quantidade de atendimento ao setor público e ao setor privado.

§ 2º Para a obtenção da porcentagem de atendimento para o setor privado, aplica-se a fórmula matemática de regra de três simples, tendo como base a quantidade total de atendimentos, atestada pela Secretaria da Saúde.”

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2006.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

ARTUR PEREIRA CUNHA

Secretário de Obras e Serviços Públicos

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e seis.

HEDY MASELLI C. ALMEIDA

Diretora do Departamento de
Relações Administrativas

ROL DE DECRETOS REVOGADOS

DECRETO Nº 15.773, de 30 de janeiro de 1990.

Dispõe sobre: "Estabelece a tabela de multas às infrações do Código de Posturas de Guarulhos".

⇒ [Decreto nº 15.773 revogado pelo Decreto nº 17.841/1993.](#)

DECRETO Nº 17.841, de 21 de maio de 1993.

Dispõe sobre: "Estabelece tabela de multas para infrações ao Código de Posturas de Guarulhos".

⇒ [Decreto nº 17.841 revogado pelo Decreto nº 20.194/1998.](#)

DECRETO Nº 17.918, de 5 de julho de 1993.

Dispõe sobre: "Regulamenta a Lei nº 3963, de 11/11/91".

⇒ [Decreto nº 17.918 revogado pelo Decreto nº 18.256/1993.](#)

DECRETO Nº 18.467, de 26 de abril de 1994.

Dispõe sobre: "Suspende por 180 dias, novos licenciamentos para instalação de bancas de jornais, livros e revistas previstos no Título V, Capítulo VI da Lei nº 3.573/90."

DECRETO Nº 18.782, de 11 de outubro de 1994

Dispõe sobre: "Altera a tabela de multas às infrações do Código de Posturas do Município, constante do Decreto nº 17841/1993".

⇒ [Decreto nº 17.841 revogado pelo Decreto nº 20.194/1998.](#)

DECRETO Nº 19.035, de 1º de junho de 1995.

Dispõe sobre: "Acrescenta item na tabela de multa para as infrações ao Código de Posturas do Município, instituída pelo Decreto nº 17841/93".

⇒ [Decreto nº 19.035 revogado pelo Decreto nº 20.194/1998.](#)

DECRETO Nº 19.177, de 19 de outubro de 1995.

Dispõe sobre: "Introduz alterações na tabela de multas estabelecida pelo Decreto nº 17841/93".

⇒ [Decreto nº 19.177 revogado pelo Decreto nº 20.194/1998.](#)

DECRETO Nº 19.264, de 9 de janeiro de 1996.

Dispõe sobre: "Regulamenta os dispositivos do Capítulo XI do Título V da Lei nº 3573, de 03 de janeiro de 1990, que instituiu o Código de Posturas de Guarulhos".

⇒ [Decreto nº 19.264 revogado pelo Decreto nº 21.358/2001.](#)

DECRETO Nº 20.069, de 25 de setembro de 1997.

Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 297 e 298 da Lei Municipal nº 3.573/90 e dos artigos 20 e 28 da Lei Municipal nº 3.575/90 e disciplina a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências.

⇒ [Decreto nº 20.069 revogado pelo Decreto nº 21.479/2001.](#)

DECRETO Nº 20.084, de 17 de outubro de 1997.

Dispõe sobre: "Retifica tabela de multas para infrações ao Código de Posturas de Guarulhos".

⇒ [Decreto nº 20.084 revogado pelo Decreto nº 20.194/1998.](#)

DECRETO Nº 20.194, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre: "Estabelece tabela de multas sobre infrações ao Código de Posturas de Guarulhos".

⇒ [Decreto nº 20.194 revogado pelo Decreto nº 21.592/2002.](#)

DECRETO Nº 20.847, de 25 de janeiro de 2000.

Dispõe sobre: "Altera os valores das multas por infração ao Código de Posturas".

⇒ [Decreto nº 20.847 revogado pelo Decreto nº 21.592/2002.](#)

DECRETO Nº 21.479, de 27 de dezembro de 2001.

Regulamenta os artigos 297 e 298 da Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990 e disciplina a expedição da licença de funcionamento.

⇒ [Decreto nº 21.479 revogado pela Lei nº 6.046, de 9/11/2004.](#)

DECRETO Nº 21.612, de 29 de abril de 2002.

Dispõe sobre fixação de preços públicos para cobrança dos serviços funerários.

⇒ [Decreto nº 21.612 revogado pelo Decreto nº 23.225, de 19/5/2005.](#)

DECRETO Nº 22.177, de 14 de julho de 2003.

Dispõe sobre inclusão de preços públicos na tabela instituída pelo Decreto nº 21.612/2002 (serviços funerários).

⇒ [Decreto nº 22.177 revogado pelo Decreto nº 23.225, de 19/5/2005.](#)